PORTUGAL. Ministerio da Guerra

REGULAMENTO

PARA OS

HOSPITAES MILITARES.

LISBOA,
NA IMPRESSÃO REGIA.

1813.

Por Ordem de S. A. R.

Tendo mostrado a experiencia de huma Guerra activa, e dilatada, que no Regulamento dos Hospitaes Militares, mandado observar pelo Alvará de vinte e sete de Março de mil oitocentos e cinco, supposto se estabelecesse hum systema regular, e methodico para este ramo de Serviço; não se achão com tudo prevenidos alguns objectos de summa importancia para a boa disciplina do Exercito, e exacção do Serviço, os quaes a necessidade tem obrigado a providenciar interinamente por Ordens particulares, que convem reduzir a hum completo Regulamento; e sendo ao mesmo tempo indispensavel prescrever hum methodo de Administração, e Comptabilidade, que facilite os meios de se apresentarem contas exactas, e regulares, e que seja conforme com o systema de unidade, estabelecido pela Creação da Thesouraria Geral dos Exercitos: Manda o Principe Regente Nosso Senhor, Conformando-se com o parecer do Marechal dos seus Exercitos, o Conde de Trancoso, que aos referidos respeitos se observe interinamente, e em

quanto não Ordenar o contrario, o Regulamento junto, assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho do Mesmo Senhor, Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha: O mesmo Secretario o tenha assim entendido, e faça executar com as participações, e Ordens necessarias. Palacio do Governo aos nove de Fevereiro de mil oitocentos e treze.

Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores.

CAPITULO

Da Junta d'Administração Central.

I.

O Governo Central da Repartição dos Hospitaes Militares será dirigido por huma Junta, que se denominará *d'Administração Central*, composta de hum Fisico Mór, hum Cirurgião Mór, e hum Contador Fiscal, os quaes serão nomeados por Sua Alteza Real.

II.

A Junta fará as suas Conferencias tres vezes cada semana, e além dessas as mais, que forem necessarias para rezolver qualquer objecto, que depender de huma regulação, ou providencia extraordinaria.

III.

As faltas, que houverem nos Hospitaes, e nos Depositos serão providenciadas pela Junta, logo que lhe forem participa-

das por aquelles dos tres Membros, que dellas tiver conhecimento; devendo cada hum delles submetter ao conhecimento da Junta toda a correspondencia relativa ao Expediente, que estiver a seu cargo; como tambem as ordens extraordinarias, que tiver dado nos casos, que não admittirão esperar-se a reunião da mesma Junta.

IV.

As Ordens, que se expedirem á Junta, serão dirigidas ao Fisico Mór, o qual poderá dállas logo á execução (apresentando-as depois na primeira conferencia), quando o objecto exigir promptas providencias. Semelhantemente serão remettidas ao Fisico Mór as correspondencias dos Directores dos Hospitaes, e das mais Authoridades, que tiverem de se dirigir á Junta.

V.

As Conferencias acima mencionadas não poderão ser consideradas como Sessões de Tribunal; por isso que, depois de se as-

sentar nas providencias, que se devem dar sobre qualquer objecto, e de que se deverá fazer lembrança em hum Livro, onde se assignarão todos os Membros, que estiverem presentes, a expedição das Ordens tocará áquelle, a cujo Expediente pertencer.

VI.

As Representações porém, que em conferencia se assentar, que se devem dirigir á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ou ao Commandante em Chefe do Exercito, serão assignadas pelos Membros, que estiverem presentes.

VII.

As Compras, ou Contractos, que convier fazer em Lisboa para fornecimento dos Depositos, e Hospitaes, serão ajustados em concurso perante a Junta; fazendo-se públicar por Editaes as qualidades, e quantidades dos generos, que se precizarem; e lavrando-se hum termo de qualquer Compra, ou Contracto, que for aprovado, eu

pela Junta, quando a sua importancia não for de grande monta; ou pelo Ministro da Guerra, quando for mais consideravel.

VIII.

As Compras, que excederem 100$000 réis, serão justas para se pagarem pela sua antiguidade; seguindo-se a ordem numerica, com que deverão ser processados os Documentos.

IX.

Os pagamentos, que deverem ser feitos pelo Cofre das diversas despezas, serão regulados, e determinados pela Junta; bem entendido, que esta determinação só tenderá a fazer observar a Ordem, e preferencia, que entre elles deve haver, segundo as suas circunstancias: não se ordenando porém pagamento algum, senão depois que os Documentos se acharem liquidados, e revistos na Contadoria, e approvados pelo Contador Fiscal.

X.

A distribuição dos fundos, para soccorro dos differentes Hospitaes, tambem será regulada pela Junta, a qual tomando conhecimento do estado de precizão de cada hum delles, ordenará as sommas, que se lhes devem remetter, á vista do balanço do Cofre geral, o qual o Contador Fiscal apresentará em conferencia com as mais clarezas necessarias.

XI.

O Fisico Mór, Cirurgião Mór, e Contador Fiscal ficão authorizados, mas debaixo da sua responsabilidade, e dando parte ao Ministro da Guerra, ou ao Commandante em Chefe do Exercito, conforme a natureza do objecto, para darem interinamente aos seus respectivos Departamentos Instrucções, e Ordens particulares; quando as circunstancias exigirem brevidade, ou assim o requerer o bem do Serviço: devendo as ditas Ordens, e Instrucções supprir aquelles objectos, que neste Regulamento não estiverem providenciados.

XII.

Serão responsaveis pela execução do presente Regulamento, e por todas as obrigações, que delle se lhes devem seguir, álem daquellas, que determinadamente se mencionão nos respectivos Capitulos; como tambem pela conducta dos seus Empregados, se reconhecendo nelles algum crime, ou ommissão, não procederem contra elles, logo que tiverem conhecimento das suas faltas.

XIII.

Remetteráõ por via da Junta á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, para serem presentes a Sua Alteza Real, Informações Semestres dos Empregados, cujas Propostas lhes pertencer; a saber, o Fisico Mór a dos Medicos, e Boticarios; o Cirurgião Mór a dos Cirurgiões, e Ajudantes; e o Contador a dos Almoxarifes, e Escrivães; e a dos Empregados na Contadoria com as declarações indicadas nos Modèlos, que para este effeito hão de ser remettidos pela dita Secretaria d'Estado. Pela mes-

ma Junta serão remettidas ao Commandante em Chefe do Exercito iguaes informações de todos os Empregados, que tiverem Graduações Militares.

CAPITULO II.

Do Fisico Mór, e Cirurgião Mór dos Exercitos.

I.

TUDO o que tem mediata, ou immediata relação com a saude da Tropa, he da Inspecção e Responsabilidade do Fisico Mór, e Cirurgião Mór dos Exercitos: os quaes procurarão proceder sempre de acordo, tendo em vista a saude da Tropa, os progressos da Arte de curar, e a economia da Real Fazenda.

II.

O Fisico Mór terá huma correspondencia seguida com os Medicos; e o Cirurgião Mór com os Cirurgiões em Chefe dos Hospitaes; e com os Cirurgiões Mores

dos Corpos: a fim de constantemente saberem o estado de cada Hospital, e poderem tratar em Junta, ou representar ao Ministro da Guerra, ou ao Commandante em Chefe do Exercito, sobre as providencias, que se fizerem necessarias para prover a tudo o que faltar; e estirpar no seu principio qualquer abuso, que se encontrar, ou seja relativo ao tratamento dos Enfermos, ou á boa ordem do Serviço.

III.

O Fisico Mór, e o Cirurgião Mór dos Exercitos serão obrigados a vizitar, e inspeccionar os Hospitaes Militares, e os Depósitos de Medicamentos, Roupas, Instrumentos, &c. e nesta occasião a sua authoridade será a mesma; e o que por elles for determinado será igualmente cumprido. Examinarão com a maior attenção, e cuidado a situação de todos os Hospitaes, e a divisão, e arranjo das Enfermarias; farão todas as investigações precisas para adquirir o mais exacto conhecimento possivel Topografico-Medico do Paiz; e vigiarão, que em cada

Hospital a Ordem, Disciplina, e Policia, sejão conformes ao que no presente Regulamento se determina.

IV.

No tempo de Guerra, em que hum maior expediente exige a assistencia do Fisico Mór em Lisboa, a sua inspecção se limitará aos Hospitaes da Corte, e áquelles, a que poder chegar sem prejuizo do Serviço: Igualmente ficará a seu cargo vizitar os Depósitos geraes estabelecidos em Lisboa, ao menos todos os mezes, para se certificar do bom estado dos objectos, que nelles houverem.

V.

O Cirurgião Mór terá mais particularmente a seu cargo inspeccionar os Hospitaes das Provincias, e principalmente os que se estabelecerem interinamente na proximidade do Exercito.

VI.

O mesmo Cirurgião Mór deverá inspeccionar com a maior attenção os Hospitaes ambulantes dos Corpos; examinandose nelles se observão as Ordens estabelecidas para a sua boa disciplina, e para o melhor tratamento dos Soldados, que adoecem: dirigindo as suas participações ao Commandante em Chefe do Exercito, para este dar as providencias, que julgar convenientes.

VII.

O Fisico Mór e o Cirurgião Mór dos Exercitos terão a seu cargo fazer expedir, e executar todas as Ordens, que lhes forem dirigidas pelo Ministro da Guerra, e pelo Commandante em Chefe do Exercito; assim como aquellas, que em Junta se julgarem convenientes, e elles mesmos entenderem ser uteis ao Serviço, e conformes com o presente Regulamento.

VIII.

Exigirão dos Medicos, e Cirurgiões dos Hospitaes as precisas informações sobre a Topografia-Medica do Paiz, em que se acharem estabelecidos, sobre as causas das Molestias predominantes; sobre os methodos empregados no tratamento dellas; sobre os recursos Medicinaes do mesmo Paiz; e sobre quaesquer obstaculos, que se oppozerem ao mais prompto, e seguro curativo dos doentes: á vista destas informações darão aos seus Subalternos as Instrucções, que julgarem convenientes; ou representarão, e proporão ao Ministro da Guerra, e ao Commandante em Chefe do Exercito, as providencias, que forem mais interessantes á saude da Tropa, e ainda mesmo dos Povos.

IX.

Indicarão ás Authoridades territoriaes as providencias, que julgarem uteis para a saude interior, Policia, e limpeza das Cidades, ou Lugares, onde se estabelecerem Hospitaes, ou se aquartelar Tropa, po-

dendo para este effeito vizitar os acantonamentos, e Prizões.

X.

Proporão com a maior brevidade ao Commandante em Chefe do Exercito hum tratado de *Instrucções geraes de Hygiena* Militar, o qual com a sua approvação se fará imprimir, publicar, e distribuir a todos os Officiaes Generaes, Coroneis, e Cirurgiões Móres dos Corpos do Exercito, para que o cumprão, e fação executar. No dito Tratado se fará conhecer o methodo de se obter nos acampamentos a salubridade do ar; determinando-se o modo, porque se devem situar, e construir as Latrinas, e em geral tudo o que pertence á saude da Tropa.

XI.

Para que os Hospitaes Militares possão ser verdadeiras Escollas de Medicina-Cirurgica, o Fisico, e Cirurgião Mór dos Exercitos apresentarão com a maior brevidade ao Ministro da Guerra hum Plano de

Escolla regular, e scientifica de Medicina operativa, na qual se ensinem, além do que he Cirurgia, os conhecimentos geraes de Medicina, sem os quaes se não póde formar hum habil Cirurgião; e este Plano, sendo approvado, se mandará pôr em prática nos Hospitaes Militares, em que se estabelecerem as ditas Escollas.

XII.

Attendendo á difficuldade, que tem os Medicos, e Cirurgiões das Provincias de obter e saber as novidades litterarias: e apresentando-se nos Hospitaes Militares occasiões frequentes, e opportunas, assim de se adiantarem os conhecimentos Medicos, e Cirurgicos, proprios, e nacionaes, como de confirmar, ou refutar as descubertas reaes, ou suppostas dos Medicos, e Cirurgiões Estrangeiros; o Fisico, e Cirurgão Mór, com os Medicos, e Cirurgiões dos Hospitaes de Lisboa farão todos os annos hum extracto das descobertas, que se tiverem feito em Medicina, e Cirurgia pratica, o qual será enviado aos Medicos, e

Cirurgiões de todos os Hospitaes Militares, para que elles experimentem este ou aquelle remedio, este ou aquelle methodo de curativo, segundo as Instrucções, que ǒ mesmo Fisico, e Cirurgião Mór lhes deverá dar a respeito da preparação, dóze, e applicação do remedio; e dos casos, e circunstancias, em que se achou util, &c: O resultado das observações, que por esta fórma se colligirem, será depois communicado ao Ministro da Guerra pelo Fisico Mór; a fim de se mandar imprimir, quando se julgue digno de se publicar.

XIII.

Devendo haver em Lisboa huma Junta para examinar os Cirurgiões, que se pertendem habilitar para servir nos Corpos do Exercito, e para inspeccionar os Militares, que pertenderem baixa pelas suas molestias, ou licença para se tratarem dellas: o Fisico Mór, como Presidente desta Junta, remetterá ao Commandante em Chefe do Exercito o resultado das ditas inspecções; e igualmente d'aquellas, que por Ordem do

mesmo Commandante em Chefe forem passadas nas Provincias pelos Officiaes de Saude do Exercito.

XIV.

Quando o Fisico Mór, ou Cirurgião Mór não poderem dirigir o Serviço dos Hospitaes proximos aos Exercitos por ficarem estes em grande distancia, os seus deveres serão prehenchidos a todos os respeitos pelos Medicos, e Cirurgiões mais antigos, e Graduados, que existirem no Exercito; os quaes farão todo o possivel, para que o Serviço seja sempre conduzido na conformidade do presente Regulamento, e das Instrucções, e Ordens, que receberem do Fisico, Cirurgião Mór, e do Commandante em Chefe do Exercito.

XV.

Os referidos Medicos, e Cirurgiões poderão nomear, mudar, substituir, reprehender, e suspender interinamente os Empregados, que lhes estiverem sujeitos, quando o caso assim o exigir; dando porém logo parte aos seus respectivos Chefes.

XVI.

Vizitarão frequentemente os Depósitos de Remedios, Instrumentos, Roupas, &c. examinando o estado, e natureza de todos os objectos, e certificando-se se existem as quantidades proporcionadas ao consumo.

XVII.

Vigiarão se nas ambulancias dos Corpos existem sempre promptas as ligaduras, e apparelhos Cirurgicos necessarios para hum certo numero de feridos, segundo a força dos mesmos Corpos, e do Exercito.

XVIII.

Quando se considera estar proxima alguma acção, examinarão se as ambulancias, e Hospitaes interinos mais proximos, estão providos de todos os objectos necessarios para soccorro dos feridos; e, no caso de encontrarem falta, os mandarão prover dos Depositos mais visinhos.

XIX.

Deverão ter igual cuidado para que não haja falta de Cirurgiões Opperadores nos Hospitaes interinos, e ambulantes, em que houverem de ser recebidos os doentes.

XX.

Poderão authorizar interinamente os Officiaes de saude de qualquer classe a fazer as vezes dos de huma classe superior, quando as circunstancias assim o exigirem: esta authorização porém não servirá para dar maior augmento de vencimento; mas valerá sómente, para o adiantamento futuro; e para se ter particular attenção aos serviços, que se fizerem.

XXI.

Sobre tudo que diz respeito á economia, e methodo de proceder ás Despezas dos Hospitaes da sua inspecção, obrarão sempre de acordo com o Official de Fazenda, que for nomeado para os acompanhar,

e que alli preencher os deveres de Contador; a fim de se regularem ao mesmo tempo os dois objectos de saude, e Fazenda, debaixo dos principios estabelecidos neste Regulamento, e das Instrucções recebidas dos seus respectivos Chefes.

XXII.

O Fisico Mór conservará hum Secretario, como tem actualmente, o qual será encarregado não só do seu expediente particular, mas igualmente de todo o que diz respeito á expedição das Ordens da Junta; a cujas Conferencias assistirá, a fim de lançar os resultados no Livro competente; ficando tambem encarregado de assistir aos exames dos Cirurgiões Militares, e Inspecção dos doentes: podendo ter para o auxiliar o numero d'Escripturarios, que o Fisico Mór julgar indispensaveis, e que forem approvados, em consequencia das suas Propostas.

XXIII.

Ao Cirurgião Mór do Exercito será permettido propôr huma Pessoa para o arranjo do seu expediente, a qual vencerá o soldo competente a hum Escripturario.

CAPITULO III.

Do Contador Fiscal.

I.

Tudo o que he relativo á Escripturação, e comptabilidade dos Hospitaes Militares, e seus Depositos he da immediata Fiscalização do Contador Fiscal; o qual providenciará todas as faltas, que encontrar sobre os ditos objectos; conservando huma correspondencia effectiva com os Empregados, que por elles devem responder.

II.

Fará estabelecer tanto na Contadoria, como nos Hospitaes, e Depositos os Livros, e methodo de Escripturação, que nos

competentes Capitulos ao diante se determina; dando as instrucções, que julgar indispensaveis para a sua perfeita intelligencia, e geral observancia.

III.

Exigirá de todos os Almoxarifes, e Encarregados de Depositos a prompta remessa das suas contas; não lhes tolerando a mais pequena ommissão, pela qual ficará responsavel se logo que a encontrar não der parte á Junta para serem castigados como merecerem.

IV.

Examinará os Documentos, que na liquidação das contas dos Empregados se acharem inabonaveis por falta de legalidade, ou por inverisimilhança, ou falsificação, e os mandará reformar pelas Pessoas, a que pertencerem; entregando-as ao castigo no caso de lhes conhecer dolo, ou malicia.

V.

Quando nas mesmas Contas houverem Documentos, que servindo de credito aos individuos, que os apresentarem, devão fazer debito a outros Empregados, mandará fazer os exames necessarios nas Contas destes; e para maior segurança da Real Fazenda fará todo o possivel, para que todas as transacções, que houverem dos Depositos para Hospitaes, e mesmo entre estes, tanto a respeito de dinheiro, como de roupas, generos, &c., sejão sempre feitos por via de conhecimentos em fórma.

VI.

Destribuirá o trabalho dos Empregados da Contadoria, estabelecendo Divisões para o exame, e liquidação das Contas dos Hospitaes; encarregando a cada Divisão, que será dirigida por hum Official de maior Graduação, e conhecimentos, as Contas de hum certo número de Hospitaes.

VII.

Quando conhecer, que algum Empregado na Contadoria he ommisso nas suas obrigações, e que huma simples admoestação não he sufficiente para o corrigir, proporá a dimissão delle, declarando a causa na proposta, que fizer.

VIII.

Devendo as Contas de cada Hospital fecharem-se impreterivelmente no fim dos mezes; o Contador, depois de examinadas, e liquidadas as de todos os Hospitaes relativas a hum mez, e depois de creditar os Empregados pela importancia dellas, as apresentará em Junta, para serem enviadas ao Real Erario, acompanhadas de hum resumo geral classificado, de que se remetterá huma Cópia ao Ministro da Guerra.

IX.

Até o dia vinte de cada mez o Contador Fiscal apresentará em Junta, para ser remettido ao Ministro da Guerra, o Orça-

mento Modélo (A) das sommas, que serão necessarias, para manutenção dos differentes Hospitaes no mez seguinte; devendo o dito Orçamento ser formalisado á vista da existencia dos doentes em cada Hospital no ultimo do mez antecedente calculado, pelo valor, porque nelle houver sahido cada vencimento diario no dito mez.

X.

Apresentará igualmente até o fim de cada mez hum Mappa classificado da despeza de toda a Repartição no mez antecedente, declarando o que se pagou por conta da mesma despeza, e por conta da dívida preterita; e especificando ao mesmo tempo o numero de doentes abonados em cada Hospital; os vencimentos diarios, que tiverão; e o valor, porque sahirão, tudo conforme o Modélo (B).

XI.

Logo que as Contas dos Hospitaes, e seus respectivos Depósitos houverem chega-

do á Contadoria, antes mesmo de passarem a ser liquidadas, o Contador Fiscal mandará extrahir Resumos, ou Mappas da existencia de roupas, generos, utensilios, &c. e os apresentará em conferencia para á vista delles se determinar os provimentos, que convém fazer, tanto para o consumo ordinario, como para as reservas, que devem existir nos differentes pontos, conforme a situação, e movimentos do Exercito.

XII.

O Contador Fiscal vizitará o Dispensatorio, Depósitos Geraes, e Hospitaes estabelecidos em Lisboa para se certificar da sua boa Arrecadação; e se a Escripturação está em dia, e conforme se determina neste Regulamento. Nos outros Hospitaes encarregará hum Official intelligente, para Inspeccionar estes objectos, participando-o á Junta; a fim de que esta Inspecção seja feita sempre de acordo com algum Official do Departamento de Saude; e quando pela grande distancia do Exercito seja necessario, que haja Official, que responda por tudo o

que pertencer á Comptabilidade, Arrecadação, e Escripturação dos Hospitaes interinos, e Depósitos estabelecidos junto do mesmo Exercito; nesse caso os deveres delle Contador serão preenchidos a todos os respeitos pelo Official de Fazenda mais Graduado, que se achar naquelles sitios.

XIII.

Poderá propôr em Conferencia, para se pôr em prática com a approvação da Junta, ou se representar ao Ministro da Guerra, todas as providencias extraordinarias, que julgar se devem dar para a melhor arrecadação, e economia da Real Fazenda.

CAPITULO IV.

Do estabelecimento do Cofre Geral, e das obrigações do Thesoureiro, e do Escrivão.

I.

HAVERA' hum Cofre, onde entrarão todos os fundos, que se receberem da Thesouraria Geral dos Exercitos, tanto em dinheiro corrente, como em Letras, ou Ordens sobre os differentes Contractos, ou Cofres de Rendas Públicas.

II.

O sobredito Cofre terá tres chaves, das quaes pertencerá huma ao Fisico Mór, outra ao Contador Fiscal, e outra ao respectivo Thesoureiro.

III.

A Junta d'Administração Central não tomará sobre a sua responsabilidade o recebimento de quaesquer fundos; mas por hum Despacho seu mandará passar os com-

petentes Conhecimentos para a sua recepção; e fazer as entregas em grosso aos differentes Encarregados de despezas.

IV.

Os Conhecimentos serão impressos, conforme o Modélo (C), e assignados pelo Thesoureiro, e Escrivão do Cofre.

V.

Haverá hum Livro de Receita, e Despeza, no qual o Escrivão lançará todos os recebimentos, e entregas, na conformidade do Modélo (D).

VI.

Haverá igualmente hum Livro a Cargo do Escrivão do Cofre, no qual se registem por extracto todas as Ordens, que nelle entrarem como dinheiro, com as declarações, que constão do Modélo (E).

VII.

Ao Thesoureiro não será dada despeza das quantias mandadas remetter para os

differentes Hospitaes, se não á vista de Conhecimentos em fórma, sendo estes primeiro apresentados na Contadoria, para por elles se fazerem alli os debitos ás Pessoas, a que competir; notando-se nos mesmos Conhecimentos as folhas, a que ficão lançados.

VIII.

O Thesoureiro não será responsavel pelos descaminhos, que possão ter os fundos, depois de sahirem do Cofre, onde conservará, como dinheiro os Recibos interinos dos Conductores indicados nas Ordens da Junta, até chegarem á sua mão os referidos Conhecimentos, cuja prompta remessa fica com tudo obrigado a deligenciar, devendo representar a mais pequena ommissão, que houver a este respeito.

IX.

No fim de cada mez haverá huma Conferencia, e balanço do Cofre, a que assistiráõ todos os Clavicularios, os quaes verificaráõ exactamente a existencia do Saldo; e depois de feito, e assignado o com-

petente encerramento, faráõ extrahir huma Conta em resumo do mesmo balanço, conforme o Modélo (F) a qual será remettida pela Junta d'Administração Central ao Ministro da Guerra.

X.

Na declaração dos Saldos deverá especificar-se, separadamente, quanto existe em dinheiro corrente, ou Ordens, e quanto em Recibos interinos para se resgatarem.

XI.

Não sendo conveniente, que pelo Cofre geral se fação os pagamentos das despezas d'Administração Central, dos Hospitaes Civis, e outras avulsas, que não devem ser confundidas com as entregas em grosso acima mencionadas, haverá hum Pagador, o qual receberá do dito Cofre as quantias, que forem determinadas pela Junta; devendo apresentar as suas Contas na Contadoria, nas épocas estabelecidas para a entrada das Contas dos Hospitaes.

XII.

O referido Pagador terá hum Livro de Receita e Despeza, no qual serão immediatamente lançadas em Receita todas as quantias recebidas do Cofre Geral, e em Despeza no fim de cada mez os documentos, que houver satisfeito depois de classificadas pela maneira indicada no Modélo (G). Deste Livro se extrahirá mensalmente hum resumo de Conta, conforme o Modélo (H) o qual se deverá reunir aos resumos identicos, que vierem dos Hospitaes; a fim de se formar a Conta geral.

XIII.

Sendo muito compativel com o serviço, e trabalho tanto do Thesoureiro, como do seu Escrivão o exercerem ao mesmo tempo as funcções relativas aos Lugares de Pagadores, e seu respectivo Escrivão; as mesmas Pessoas serviráõ huns, e outros lugares, com os Ordenados, com que vão contemplados na Tabela (N.° 1) em attenção ao referido.

CAPITULO V.

Da Organização da Contadoria.

I.

A Contadoria dos Hospitaes Militares será composta do numero d'Empregados designado na Tabela (N.º 1.) com os Vencimentos, que na mesma vão regulados.

II.

As Propostas dos Lugares da Contadoria, até Continuo inclusivè, serão feitas pelo Contador Fiscal, e apresentadas em Junta á maneira das outras Propostas; a fim de subirem á Presença de S. A. R. pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

III.

Os Officiaes, e Praticantes serão considerados como Officiaes de Fazenda, e como taes gozaráõ das honras, e privilegios de que gozão os Officiaes do Real Erario; sendo-lhes por tanto prohibido usarem de distinctivo algum Militar.

IV.

Nas Promoções deverá seguir-se a Ordem da antiguidade, se o Empregado, a quem competir o accesso, reunir a esta circunstancia as mais indispensaveis para o bom desempenho das respectivas obrigações.

V.

Nenhum Praticante poderá ser admittido na Contadoria sem que apresente Carta de plena approvação da Aula do Commercio; ou mostre haver tido prática da Escripturação dos Hospitaes Militares dentro em algum delles.

VI.

Se o Contador julgar conveniente propôr algum Praticante sem esta formalidade, ainda que lhe seja approvado, não lhe poderá dar exercicio na Contadoria, sem primeiro ir ter aquella prática, finda a qual será chamado para a Contadoria, onde passará pelos exames necessarios para á vista

delles, e das informações, que se houverem dos Hospitaes, em que tiverem servido se conhecer da sua aptidão, e serem então admittidos a trabalhar na Contadoria, ou propostos para demissão, conforme o seu aproveitamento. Durante o tempo, que estiverem nos Hospitaes, venceráõ huma ração d' Empregado, além do ordenado, que devem vencer pela mesma Contadoria, em cuja folha serão incluidos, logo que as Propostas forem approvadas.

VII.

Todo o trabalho ordinario da Contadoria será classificado de maneira, que cada Empregado tenha certos objectos, porque responda; ficando além disso obrigado a satisfazer a todo o mais trabalho, que extraordinariamente lhe for determinado pelo Contador Fiscal.

VIII.

Todo o Official da Contadoria fica sujeito, sendo-lhe determinado pelo Contador Fiscal, a ir inspeccionar a Escriptura-

ção de qualquer Hospital, ou Depósito do Reino, recebendo primeiro as Instrucções por escrito, que o Contador lhe deverá passar com a approvação da Junta.

IX.

Nenhum Official, ou Praticante poderá faltar hum só dia na Contadoria sem licença, ou motivo de molestia, que deverá logo participar, e justificar. As faltas sem causa, até o numero de tres no mesmo mez, serão castigadas com a perda dos vencimentos dos dias que faltarem; de tres até seis com a perda do ordenado de hum mez, e dahi para cima, sendo Praticantes os que as commetterem com a demissão; e sendo Officiaes, com a passagem para hum lugar inferior ao que occuparem. O Contador Fiscal fica authorisado para dar licenças até tres dias nos casos em que a julgar justa, e não prejudicar o Serviço.

X.

Além dos Livros, que já ficão mencionados no Capitulo antecedente, e que per-

tencem á Escripturação dos Cofres do Thesoureiro, e Pagador, haverá na Contadoria hum Livro de Contas correntes Modélo (I) o qual servirá para se abrirem Contas aos Almoxarifes, e mais Empregados, que receberem dinheiros do Cofre geral; sendo debitados pelas quantias, que se lhes entregarem, e Creditados pelas Contas que remetterem.

Haveráõ mais os seguintes Livros auxiliares.

1.° Dos Resumos das sahidas do Cofre geral Modélo (L).

Este Livro servirá para se lançarem em Resumo as entregas, que o Thesoureiro fizer para os Hospitaes; a fim de se conhecer promptamente o que tem recebido cada Hospital, e poder conferir-se o balanço, e formar-se o Resumo da Conta mensal do Cofre determinado no Capitulo antecedente.

2.° Da classificação dos documentos da despeza corrente Modélo (M).

Este Livro servirá para se lançarem debaixo do titulo, a que pertencer, todos os Documentos da despeza corrente pela ordem dos numeros, com que se forem pro-

cessando, e legalisando; a fim de se conhecer no fim de cada mez a despeza feita com cada hum dos differentes Artigos, ainda que não tenha sido paga: devendo para este effeito promover-se quanto for possivel, que os Documentos de qualquer despeza sejão processados no mesmo mez em que ella se fizer.

3.° Da Classificação dos pagamentos feitos pelo Pagador Modélo (N).

Este Livro servirá para se lançarem debaixo do titulo de classificação, a que competir, os pagamentos, que fizer o Pagador; e para se conferir o balanço da sua Conta, e extrahir-se o Resumo da Conta corrente mensal.

4.° Do Resumo das Contas correntes de dinheiro dos Almoxarifes. Modélo (O).

Este Livro servirá para se lançarem os resumos das Contas correntes de dinheiro dos Almoxarifes, a fim de se ter presente a importancia da Receita e Despeza de cada hum, e os Saldos existentes.

5.° Da Conta geral de despeza. Modélo (P).

Este Livro servirá para nelle se formar

a Conta geral da despeza á vista dos Resumos, que acompanharem as Contas dos Hospitaes, e do Pagador.

Haverão finalmente os Livros necessarios para o registo de Nomeações, Assentamentos, Ordens, Officios, Termos, &c.

Todos os Livros da Contadoria ainda mesmo os auxiliares serão rubricados pelo Contador Fiscal, bem como os que houverem de servir para a Comptabilidade dos Hospitaes Militares.

O presente methodo d' Escripturação principiará no primeiro de Julho proximo futuro, em Livros novos, que o Contador mandará logo imprimir, e aprromptar, tanto para a Contadoria, como para os Hospitaes; os quaes até o fim do mez de Maio deveráõ ter recebido todos os Livros, e impressos precisos para tambem começarem nova Escripturação na mesma época acima mencionada.

CAPITULO VI.

Da Classificação, Graduação, Soldos, e mais vencimentos dos Empregados tanto de Saude, como de Fazenda, que hão de ter exercicio nos Hospitaes Militares.

I.

Todos os Empregados nos Hospitaes Militares serão classificados, segundo as Tabellas N.° (2, e 3).

II.

Os Officiaes do Departamento de Saude designados na Tabella N.° (2) terão Graduações Militares, e os Soldos e Rações, que na mesma se determinão; devendo-lhes ser fornecidas pela Repartição do Commissariado.

III.

Os Empregados constantes da Tabella N.° (3) terão os Soldos, que nella se achão regulados, e huma Ração do Hospital, segundo a Tabella N.° (4).

IV.

Quando algum Medico, ou Cirurgião dos que vencem Rações pelo Commissariado, se achar empregado em hum Hospital, em cuja proximidade não haja Commissario, que o forneça, poderá ser abonado interinamente pelo mesmo Hospital por huma Ordem por escrito do Director, e á vista da Guia, competente passada pelo ultimo Deposito, porque houver sido soccorrido; declarando-se depois na mesma Guia as Rações, que lhe forem abonadas (segundo a sua graduação) a fim de se evitarem duplicações de recebimentos, pelos quaes serão responsaveis, tanto os que tirarem Rações de mais, como aquelles, que as fornecerem.

V.

Todo o Empregado, que adoecer poderá ser curado no Hospital, e abonado no Mappa dos doentes, segundo a sua graduação, suspendendo-se-lhe porém o seu Soldo, e mais vencimentos, como são.

VI.

Os Empregados, que não tem vencimento de Ração pelo Commissariado, e que só recebem Ração durante o tempo, que se achão servindo dentro nos Hospitaes, serão abonados de Comedorias, e Cavalgaduras a dinheiro, conforme a Tabella N.° (4) quando forem mandados marchar de huns para outros Hospitaes; á vista das Guias, e Itinerarios, que se lhes devem passar.

VII.

Os Medicos, e Cirurgiões empregados no exame de Cirurgiões, e na Inspecção dos doentes Militares, sendo como he indispensavel Medicos, e Cirurgiões Militares, não terão maiores vencimentos, do que lhes competirem pelas suas Graduações; ficando álem disso ligados a todo o mais serviço, que fôr compativel com o acima referido.

VIII.

Os Medicos, e Cirurgiões, que não tiverem Graduações Militares, e que só forem chamados para auxiliarem o curativo dos Hospitaes nos Districtos, em que estes se acharem estabelecidos, não venceráõ ração alguma, nem pelo Hospital, nem pelo Cemmissariado; mas sómente huma Gratificação, que o Fisico Mór, ou Cirurgião Mór do Exercito lhes arbitrará na nomeação, que lhes passar com approvação da Junta, conforme o maior ou menor trabalho, que lhes considerar; devendo a mesma Gratificação ser-lhes suspensa, logo que o seu serviço não for necessario.

CAPITULO VII.

Do que se deve observar relativamente ás Propostas, e Promoções; e do modo, porque devem ser julgados os Empregados.

I.

Os Medicos, e Boticarios serão propostos pelo Fisico Mór, e approvados por S. A. R.

II.

Os Cirurgiões, e Ajudantes de Cirurgia serão propostos pelo Cirurgião Mór, e approvados por S. A. R.

III.

Os Almoxarifes, e Escrivães serão propostos pelo Contador Fiscal, e approvados por S. A. R.

IV.

Os Capellães serão propostos pelo Capellão Mór do Exercito, e approvados por

S. A. R.; devendo a Junta d'Administração Central communicar ao dito Capellão Mór, os que forem precisos ou desnecessarios, conforme o numero de Hospitaes mandados estabelecer, ou supprimir.

V.

Quando seja necessario supprir immediatamente a falta de hum Capellão, o Director do Hospital, em que for preciso, o requererá interinamente ao Ordinario do Lugar.

VI.

Todas as Propostas, cuja approvação fica reservada a S. A. R. serão dirigidas á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra pela Junta d'Administração Central, a quem serão apresentadas por aquelle a quem competir faze-las.

VII.

As Propostas das Pessoas a que pertencerem Graduações Militares, antes de serem remettidas pela Junta á referida Secretaria

d'Estado, serão primeiro submettidas á approvação do Commandante em Chefe do Exercito.

VIII.

Os Escripturarios, e Fiéis serão propostos pelos Almoxarifes, e approvados pelo Contador Fiscal.

IX.

Os Ajudantes de Boticarios, e Enfermeiros serão propostos pelos Directores, e approvados pelo Fisico Mór.

X.

Os Boticarios poderão propôr ao Fisico Mór por via dos Directores alguns Praticantes Voluntarios, que se queirão applicar, e que possão ter exercicio em lugar de Ajudantes de Boticarios; os quaes sendo approvados pelo mesmo Fisico Mór vencerão sómente ração, ficando com tudo sugeitos ás Leis, e Serviço Medico-Militares.

XI.

As Propostas para demissões serão feitas com as mesmas formalidades, e declarando-se nellas as Causáes.

XII.

Nenhum Empregado, huma vez proposto, e approvado por Authoridade Superior, deixará de ter exercicio, sem que a sua demissão seja approvada pela mesma Authoridade; salvo quando por crime, que houver commettido dever ser suspenso interinamente.

XIII.

Todos os Empregados, depois de propostos, e approvados para hum certo lugar, ficarão sugeitos a hirem servir onde lhes for determinado pelo seu respectivo Chefe; não se fazendo por isso necessario, que nas Propostas se mencione o Hospital, em que devem ter exercicio.

XIV.

Não poderá ser proposto para Emprego algum hum individuo, que tenha já sido demettido do Serviço por crime, ou ommissão, que nelle commettesse.

XV.

Para os lugares de Medicos do Exercito serão propostos com preferencia os que forem Doutorados pela Universidade de Coimbra, com especialidade os que tiverem sido premiados em todos os exames do Curso Medico; e entre huns e outros deverão preferir os que tiverem Serviços Medico-Militares.

XVI.

Para os lugares de Cirurgiões preferirão igualmente os que tiverem aquella qualidade de serviço.

XVII.

Para os lugares de Boticarios serão propostos os que apresentarem Cartas de exa-

me, e plena approvação. Ainda que hajão Praticantes ou Ajudantes, que tenhão dado provas do seu prestimo, e applicação; não serão propostos para Boticarios, sem que apresentem as ditas Cartas.

XVIII.

Será preferido aquelle, que álem das suas Cartas apresentar Attestações autenticas dos Lentes de Chimica, e Botanica da Universidade de Coimbra, pelas quaes conste, que frequentou, e ouvio com fructo as prelecções daquelles Professores, ao menos pelo espaço de dois annos.

XIX.

Serão igualmente preferidos aquelles, que aos conhecimentos Botanicos, e Pharmaceuticos reunirem huma conducta irreprehensivel; o que o Fisico Mór examinará com o maior escrupulo; e assim mesmo nenhum será admittido sem dar hum Fiador abonado, e de conhecido prestimo.

XX.

As Promoções serão feitas com attenção ao merecimento , e antiguidade ; mas nunca se procederá sómente por esta segunda circunstancia ; devendo attender-se em primeiro lugar ao prestimo , e intelligencia.

XXI.

A Promoção de segundo a primeiro Medico deverá considerar-se como hum accesso Militar ; podendo ser destinado hum segundo Medico para o lugar , que tinha estado occupado por hum primeiro, se aquelle tiver a capacidade necessaria , ainda que pelos seus Serviços , não esteja ainda no caso de dever ser promovido.

XXII.

Em toda a occasião , e ainda quando o Cirurgião do Exercito tenha Nomeação mais antiga , este será sempre considerado em gráo inferior ao segundo Medico.

XXIII.

Os Ajudantes de Cirurgia do Exercito terão accesso a Ajudantes de Cirurgia dos Corpos, e dalli a Cirurgiões Móres destes; e finalmente a Cirurgiões do Exercito.

XXIV.

Nenhum Almoxarife será proposto para accesso sem primeiro ter ajustado completamente as Contas dos Hospitaes, em que tiver servido.

XXV.

Os Praticantes Voluntarios, que houverem servido tres annos successivos nas Boticas dos Hospitaes, e que passarem por hum exame perante huma Junta de tres Medicos, presidida pelos Directores dos Hospitaes, serão promovidos a Ajudantes de Boticarios, para o que deveráõ os mesmos Directores remetter ao Fisico Mór o resultado dos exames para se lhes passar a sua nomeação com o Soldo competente.

XXVI.

Todos os Empregados nos Hospitaes Militares, ainda mesmo aquelles, que não tem Graduações Militares serão sugeitos ás Leis Militares, e sentenciados em Conselho de Guerra segundo as suas graduações.

XXVII.

Quando os crimes forem de furto de Fazenda Real os seus Processos serão remettidos ao Juizo competente.

XXVIII.

Se o Empregado, que houver de ser posto em Conselho de Guerra tiver debaixo da sua responsabilidade objectos da Fazenda Real, logo que for suspenso do seu exercicio, será obrigado a fazer entrega legal de tudo o que estiver a seu cargo.

CAPITULO VIII.

Da classificação, estabelecimento, e destino dos Hospitaes Militares.

I.

Os Hospitaes Militares serão classificados pela maneira seguinte — permanentes — fixos — interinos — e ambulantes.

II.

Serão denominados Hospitaes permanentes os que existem, ou se estabelecerem nas Praças, e sitios, onde houverem Guarnições. Nestes Hospitaes se receberão em tempo de Guerra, além dos doentes da Guarnição, aquelles que vierem do Exercito.

III.

Por Hospitaes fixos se deverão entender aquelles, que se estabelecerem na 2.ª e 3.ª linha na retaguarda do Exercito.

IV.

Por Hospitaes interinos serão designados os que se estabelecerem na proximidade do Exercito, conforme a força, e posição delle, e dos Hospitaes permanentes, e fixos.

V.

Hospitaes ambulantes serão finalmente aquelles, que se estabelecerem a cargo dos Cirurgiões Móres dos Corpos nos mesmos lugares, em que estes se acharem acantonados.

VI.

Nos Hospitaes ambulantes serão tratados sómente os doentes, que se poderem restabelecer em poucos dias, ou aquelles, que precisarem de promptos soccorros, antes de serem transportados para os Hospitaes interinos.

VII.

Na escolha do sitio para estabelecimento dos Hospitaes interinos, não sómen-

te se deverá ter em vista a salubridade do lugar; mas tambem a facilidade de transporte, e de communicação para o Exercito, que se achar na frente, e para os Hospitaes que ficão na sua rectaguarda; e por tanto preferiráõ sempre os lugares vizinhos ás Estradas principaes, ou Rios navegaveis, não distando muito do Exercito. Nestes Hospitaes deverão receber-se os doentes, que vierem directamente do Exercito, ou dos Hospitaes ambulantes.

VIII,

Dos mesmos Hospitaes interinos deverão evacuar para os Hospitaes fixos os doentes, cujas molestias se reconhecerem de grande duração.

IX.

Nos Hospitaes interinos, que ficarem mais perto do Exercito haverão os Depósitos de Roupas, Remedios, Instrumentos, e mais provisões de Hospitaes necessarios para o serviço de Campanha; assim como hum Estado Maior extraordinario de Medi-

cos, Cirurgiões, e Officiaes de Fazenda, além do Ordinario competente ao Hospital, naquelle numero, que designar a Junta d'Administração Central, conforme as Ordens, e Instrucções, que tiver recebido do Commandante em Chefe do Exercito.

X.

O numero, e situação dos Hospitaes será regulado, conforme as forças, e distribuição das Tropas, e segundo o parecer do Commandante em Chefe, o qual mandando proceder ás necessarias informações pelo Fisico, e Cirurgião do Exercito proporá a S. A. R. pela Secretaria d'Estado competente os lugares mais commodos, e saudaveis para o estabelecimento dos Hospitaes permanentes, e fixos; a fim de que pela mesma Secretaria d'Estado se passem as Ordens competentes, tanto para a promptificação dos Edificios, como para os mais arranjos de que depender o seu estabelecimento; podendo o mesmo Commandante em Chefe, pelo que pertence aos Hospitaes interinos, mandá-los immediatamente estabelecer, ou

suprimir como exigirem os movimentos do Exercito.

IX.

Quando houver necessidade de se fazer alguma obra nos Edificios, em que se acharem estabelecidos os Hospitaes, o projecto della com o orçamento da despeza, será remettido pela Junta d'Administração Central, ao Ministro da Guerra, que decidirá o que se deve fazer.

XII.

Quando repentinamente for precisa alguma obra nos Hospitaes interinos, o projecto della com as informações necessarias será dirigido immediatamente ao Commante em Chefe do Exercito, o qual poderá dar logo as ordens, que julgar convenientes, communicando-as depois ao Ministro da Guerra.

XIII.

Em Estações proprias deverão estabelecer-se Hospitaes interinos nos lugares proximos aos sitios, em que os doentes milita-

res devem fazer uso das aguas mineraes, ou dos Banhos quentes, ou frios, devendo com tudo preceder ordem do Ministro da Guerra, ou do Commandante em Chefe do Exercito.

XIV.

Quando haja hum motivo muito imperioso, que obrigue hum General de Provincia, ou Commandante de Divisão a ordenar provisoriamente o estabelecimento de hum Hospital interino, dará logo parte ao Commandante em Chefe, para que sendo da sua approvação possa confirmar a referida Ordem.

XV.

O mesmo que fica determinado a respeito do estabelecimento dos Hospitaes se deverá entender a respeito da sua suppressão.

CAPITULO IX.

Dos Depositos, que devem haver para fornecimento dos Hospitaes Militares, e do methodo, que se deve seguir na arrecadação dos generos, de que elles se compõem.

I.

O Despensatorio geral, ou o grande deposito de remedios com o seu respectivo Laboratorio será conservado em Lisboa a cargo do primeiro Boticario do Exercito, o qual segundo as Ordens do Fisico Mór arranjará, e promoverá as remessas dos Medicamentos necessarios para o fornecimento das Boticas de todos os Hospitaes, e dos Depositos parciaes, que for conveniente estabelecer nos differentes pontos do Reino, conforme a situação do Exercito.

II.

O Primeiro Boticario do Exercito além das obrigações, que lhe incumbe este Capi-

tulo, como encarregado do Despensatorio geral, terá a seu cargo examinar as Receitas, que forem aviadas nas Boticas civis, segundo as Ordens que receber do Fisico Mór.

Será obrigado a assistir a todas as compras (que se devem fazer perante a Junta) para provimento do Deposito geral; e quando se concluir algum ajuste receberá as amostras, ficando responsavel se acceitar depois drogas de differente qualidade.

III.

Regulando-se pelo consummo de cada anno, formará o calculo das Drogas necessarias para o anno seguinte; a fim de se não fazer sortimento para mais tempo, principalmente daquelles artigos, que são mais susceptiveis de se alterarem, ou corromperem.

IV.

Igualmente será conservado em Lisboa a cargo de hum Cirurgião do Exercito hum Deposito geral de Instrumentos, Apositos de Cirurgia, Macas, e mais artigos neces-

sarios para o fornecimento ; não só dos Hospitaes , mas tambem dos Corpos do Exercito.

V.

Haverá outro igual Deposito de Roupas , Utensilios , e tudo o mais , que for conveniente para o mais prompto , e economico fornecimento dos mesmos Hospitaes ; devendo o dito Deposito ser encarregado a hum Empregado da classe da Fazenda.

IV.

Os referidos tres Depositos , sendo possivel deverão estabelecer-se em hum mesmo Edificio ; a fim de que hum só Escrivão possa escriturar os Livros da Receita , e Despeza de cada hum delles.

VII.

Em cada Deposito haverá hum Livro de Receita , e outro de Despeza , e tanto humas como outras partidas serão lançadas em consequencia das Ordens da Junta expedidas pelo Fisico Mór , passando-se Co-

nhecimentos a favor das pessoas, de quem se receberem quaesquer generos, e exigindo-se tambem Conhecimentos em fórma, ou Recibos daquellas, a quem se entregarem.

VIII.

Em cada Deposito haverá hum Livro de Contas correntes por artigos, escriturado conforme o Modélo (Q), não só para facilitar o conhecimento da existencia de qualquer genero; mas tambem para auxiliar os Balanços, que se deveráõ dar no principio dos mezes, conferindo-se todos os documentos de despeza, os quaes serão logo, e impreterivelmente remettidos á Contadoria.

XI.

Aos Encarregados dos Depositos não serão levados em conta Recibos de Conductores, nem outros, que não sejão das Pessoas, a que forem dirigidas as remessas, não ficando por isso responsaveis pelo valor dos generos, que tiverem ordem para entregar; mas sim pelas diligencias, que

devem fazer para obterem o resgate de Recibos interinos; para cujo fim terão a correspondencia, e farão as participações, que julgarem necessarias.

X.

Os Depositos fóra de Lisboa, sempre que for praticavel, deverão ser estabelecidos nos Hospitaes Militares; a fim de que a arrecadação dos generos, e as suas respectivas contas possão ser escrituradas, e fiscalisadas, conforme as regras geraes estabelecidas neste Regulamento.

XI.

Em todos os Depositos existirão sempre em estado de prompta sahida algumas divisões de Boticas, Instrumentos, e Apositos de Cirurgia, Roupas, e mais artigos necessarios para o estabelecimento de qualquer Hospital, que repentinamente for mandado estabelecer, e para fornecimento das ambulancias dos Corpos.

XII.

Os Encarregados dos Depositos assim geraes, como parciaes ajuntarão ás contas mensaes, que logo no principio de cada mez devem remetter á Contadoria hum Mappa do estado dos seus respectivos Depositos conforme o Modélo (R); a fim de que na mesma Contadoria se possa formar o Mappa, ou Resumo Geral, que o Contador he obrigado a apresentar na conformidade do Artigo XI. do Capitulo III.

XIII.

As Requisições, que se fizerem a qualquer Deposito parcial, ou seja para aprovisionamento de hum Hospital, ou para fornecimento de huma ambulancia, sómente serão satisfeitas depois de aviadas as Receitas para os doentes do Hospital, em que se achar o Deposito, e á vista do Ordem do Director do Hospital, lavrada na mesma Requisição, e junta ao Recibos da pessoa, que fizer a Requisição para servir de documento legal, nas Contas do respectivo Encarregado.

XIV.

Sendo indispensavel para segurança das remessas, que sahirem dos Depositos geraes, que os Fiéis Conductores, que dellas forem encarregados sejão pessoas de confiança, não será por tanto empregado Fiel algum sem approvação da Junta d'Administração Central, dando primeiro Fiança idónea.

XV.

Os ditos Fiéis serão tambem empregados nas Conducções, e remessas de dinheiros, de que passarão recibos interinos, que resgatarão depois com os competentes Conhecimentos em fórma.

XVI.

Durante os dias de jornada vencerão as comedorias reguladas para os Empregados que transitão de huns para outros Hospitaes, á vista das Guias, e Itenerarios passados pelo Fisico Mór.

CAPITULO X.

Da proporção, em que os Hospitaes devem estar fornecidos de Camas, Roupas, e Utensilios pertencentes ás Enfermarias.

I.

Em todos os Hospitaes permanentes, fixos, ou interinos haverá hum certo numero de Leitos ou Barras, proporcionado á capacidade das Enfermarias; e para cada Leito ou Barra hum enxergão, e hum travesseiro.

II.

Nos Hospitaes permanentes os bancos das Barras serão de ferro, não só por causa da sua maior duração, mas por serem mais aceadas.

III.

As Barras dos Soldados terão tres pés de largura; e as dos Officiaes quatro; de

comprimento terão humas e outras sete a oito pés; e de altura pelo menos 24 pollegadas.

IV.

Nos Hospitaes ambulantes usar-se-ha sempre de Esteiras, ou outro algum intermedio, que evite a humidade, e os mais prejuizos, que se podem seguir de se fazerem as camas sobre o pavimento.

V.

Nos Hospitaes permanentes, e nos fixos haverá tres pares de lençóes, e dois cobertores para cada cama, e tres camizas, tres barretes, hum roupão, e humas calças de baeta para cada doente: nos Hospitaes interinos haverá para cada Leito dois pares de lençóes, e dois cobertores; e duas camizas, dois barretes, hum roupão, e humas calças para cada doente.

VI.

Haverá hum certo numero de Colchões

para se destribuirem aos doentes de molestias graves, segundo as requisições dos Facultativos, e Ordens dos Directores.

VII.

Nas Enfermarias de Medicina haverá huma tina para cada cincoenta doentes; nas de Sarna, e Mal Venereo duas para cada vinte e cinco.

VIII.

Para cada doente haverá hum prato, huma tigella, hum pucaro maior para a bebida ordinaria, hum menor para o remedio, e hum orinol.

IX.

Além dos utensilios referidos haverá nos Hospitaes permanentes, e fixos, Assisteiros, Comadres, Seringas d'estanho, Orinoes de vidro para servirem nos casos, em que forem determinados pelos Facultativos.

CAPITULO XI.

Dos Artigos, que se devem fornecer para o estabelecimento dos Hospitaes ambulantes.

I.

A cada Cirurgião Mór, sendo de hum Regimento de Infanteria ou Artilheria se distribuiráõ trinta camas, hum par de caixas de Botica, Instrumentos, e Apositos de Cirurgia; e sendo de hum Regimento de Cavallaria, ou Batalhão de Caçadores quinze camas, e hum par de caixas como acima.

II.

Além dos referidos Artigos propriamente destinados para cada Corpo entregar-se-ha para cada Brigada ao Cirurgião respectivo doze macas, e hum par de cabazes com Instrumentos, e Apositos de Cirurgia, e alguns medicamentos proprios a obrar no campo de Batalha.

III.

Hum Regimento de Milicias, achandose reunido fóra do seu districto, será fornecido com huma Caixa de Instrumentos, e alguns Apositos de Cirurgia, e Medicamentos; mas se houver de entrar em operações activas de Campanha, nesse caso será fornecido como hum Regimento de Infanteria.

IV.

Os Cirurgiões encarregados dos Artigos acima referidos dirigiráõ no principio de cada mez ao Fisico Mór hum Mappa do estado da Botica, e mais objectos da sua responsabilidade, conforme o mesmo Modélo (R), e o mesmo Fisico Mór lhes indicará d'onde devem haver os Medicamentos, de que precisarem.

V.

Quando as circunstancias porém não permettirem aquella demora os Cirurgiões Móres poderão dirigir extraordinariamente as requisições de Medicamentos aos Deposi-

tos, ou Hospitaes Militares mais proximos; declarandò por extenso as qualidades, e quantidades, de que necessitão, por meio de relações assignadas por elles, e pelos respectivos Commandantes, os quaes deverão igualmente authenticar as Contas do Consumo, que os ditos Cirurgiões serão obrigados a remetter todos os mezes á Contadoria Fiscal, onde se lhes deve ter feito a competente carga á vista das Requisições, e Recibos, que dos differentes Hospitaes e Depositos alli se reunirem.

VI.

Feito o primeiro fornecimento de roupas, e Instrumentos, os Corpos, que necessitarem nova refórma por consumo, ou perdas em Campanha deverão dirigir-se ao Commandante em Chefe do Exercito, e só com ordem delle o Fisico Mór poderá mandar fazer novos fornecimentos.

VII.

Quando os Cirurgiões forem demetti-

dos, ou passarem a Aggregados por castigo, ou por mudarem de Corpo, farão entrega de todos os Artigos da sua responsabilidade por Inventarios, os quaes serão authenticados pelos Commandantes dos Corpos, e encerrados com os Recibos dos outros Cirurgiões, que os substituirem, devendo os ditos Inventarios ser immediatamente remettidos ao Fisico Mór, para por elles se Saldarem as Contas, que devem ter em aberto na Contadoria.

CAPITULO XII.

Dos Directores.

I.

Cada Hospital terá por Director hum Official de Saude do Exercito, o qual será nomeado, segundo as ordens do Commandante em Chefe, e haverá como tal o vencimento, que lhe competir pela sua Graduação.

II.

Os Directores serão considerados Fiscaes de tudo o que se determina no presente Regulamento, relativo ao serviço dentro nos Hospitaes, por cujo governo economico, policia, disciplina, e arranjo ficão responsaveis.

III.

Terão huma effectiva correspondencia com a Junta por via do Fisico Mór sobre tudo o que for relativo á marcha, e serviço dos Hospitaes, e farão executar todas as Ordens, que a similhante respeito lhes forem dirigidas.

IV.

Serão responsaveis por todos os crimes, ou omissões, que os Empregados seus Subalternos commetterem, se os não entregarem ao castigo, ou os corrigirem, logo que conheção as suas faltas.

V.

Vigiarão cuidadosamente sobre o asseio,

e policia das Enfermarias, e de todo o Hospital; fiscalizarão a arrecadação de todos os Generos da Real Fazenda, e dos doentes; examinarão frequentemente o estado de conservação, e limpeza dos utensilios, assim de Botica, como de Cozinha, e dos doentes; e encontrando qualquer ommissão, que mereça castigo maior do que cabe na authoridade, suspenderão o Empregado, e darão parte á Junta; aliàs ficarão responsaveis, não só pelas mesmas ommissões; mas pelas consequencias, que dellas resultarem.

VI.

Terão todo o cuidado, em que o alimento dos Enfermos seja de boa qualidade, e bem feito, e em que as quantidades prescritas pelos Facultativos na conformidade deste Regulamento sejão exactamente distribuidas.

VII.

Observarão se os Facultativos vesitão as suas respectivas Enfermarias ás horas competentes, e com a necessaria attenção, e

elles mesmo se encarregarão da visita de huma, ou mais Enfermarias, como for compativel com o serviço, e fiscalização, que está a seu cargo.

VIII.

Regularão a execução daquellas obrigações, que são mui pouco importantes para serem circunstanciadas no presente Regulamento, mas que são indispensaveis para o melhor tratamento dos doentes, economia da Fazenda, e bom serviço dos Hospitaes, e poderão dar as providencias extraordinarias, que exigir o bem do Serviço, quando os Hospitaes forem remotos, e as circunstancias não derem tempo a dirigirem-se primeiro a Junta, a quem depois darão parte de tudo o que praticarem.

IX.

Nos Hospitaes de Lisboa, e nos que ficarem proximos a authoridade dos Directores dos Hospitaes limitar-se-ha a fazer executar o presente Regulamento, competindo á Junta decidir todos os casos extraordinarios.

X.

No fim de cada mez os Directores convocarão todos os Facultativos, o Almoxarife, e o Escrivão do Hospital, e procederão a huma conferencia, na qual se examinará se o serviço do Hospital marchou regular em todos os seus ramos; quaes forão os Empregados, que pela sua conducta merecêrão ser reprehendidos, expulsos, ou castigados; quaes forão aquelles que se destinguirão no cumprimento das suas obrigações; e quaes finalmente os que se mostrárão dignos de ser propostos com alguma contemplação extraordinaria, ou rocommendados para promoção, ou augmento na primeira occasião. Na mesma Conferencia se tratará com muita particularidade sobre os meios, que se poderão adoptar para diminuir as despezas, sem prejuizo do curativo dos doentes, e a cada Vogal será Permittido o propôr francamente o que lhe parecer a similhante requisito. O resultado de tudo o que se tratar nas Conferencias será reduzido a hum Termo assignado por todos, que estiverem presentes, e do qual

se extrahiráõ duas Copias, que os Directores remetteráõ ao Fisico Mór para serem presentes á Junta d'Administração Central, e ao Ministro da Guerra.

XI.

Aos Directores compete examinar, e assignar o Mappa geral das Rações diarias, depois de o conferir com os Mappas de cada hum dos Enfermeiros assignados pelos Facultativos respectivos, tendo todo o cuidado, para que não possa haver delapidação contra a Fazenda, nem contra os doentes.

XII.

Não assignaráõ o Mappa Geral das Rações, nem de qualquer outra despeza, que lhe não fôr apresentado o mais tardar no dia immediato, áquelle, em que foi feito e sem a sua assignatura não serão levadas em conta taes despezas.

XIII.

Examinarão escrupulosamente nas en-

tradas, e sahidas dos doentes são diariamente lançadas no Livro competente, conferindo-as elles mesmos com as baixas, e farão o mesmo exame a respeito dos Termos dos Obitos.

XIV.

Mandarão extrahir, assignarão, e remetterão ao Fisico Mór as Certidões, Mappas, e Relações do movimento do Hospital pela maneira seguinte: 1.º Mappa diario dos doentes entrados, sahidos, mortos, e existentes Modélo (S) pelo que pertence aos Hospitaes Militares de Lisboa deverá este Mappa ser remettido diariamente, e pelo que rospeita aos outros Hospitaes todos os dias de Correio: 2.º Certidões dos Obitos acontecidos em cada semana com o Inventario de tudo o que pertencer ás praças falescidas Modélo (T): 3.º Mappa semanal numerico dos Corpos dos doentes, que existião no principio da semana, dos que entrárão durante ella, dos que sahirão, morrêrão, e ficárão existindo para a semana seguinte com todas as de-

clarações indicadas no Modélo (U) : 4.° Relação nominal geral por Corpos dos Enfermos Militares, que no ultimo de cada mez ficárão existindo para o 1.° do mez seguinte Modélo (V). As Certidões, Mappas, e Relações mencionadas nos §§. 2.°, 3.°, e 4.° serão remettidas pelo mesmo Fisico Mór ao Commandante em Chefe do Exercito, com a regularidade acima prescripta.

XV.

Os Directores mandarão extrahir todos os mezes Copias exactas do Registo de diarios de molestias tanto dd Medicina como de Cirurgia, e as remetteráõ ao Fisico Mór, o qual depois de as examinar, juntamente com o Cirurgião Mór do Exercito apresentará ao Ministro da Guerra o que julgar digno de se mandar imprimir, e distribuir pelos Hospitaes Militares.

XVI.

Mandarão fazer as aberturas, e dissecções dos cadaveres dos doentes, que mor-

rerem de molestias, que devão sor observadas, para se augmentarem os conhecimentos da arte de curar: a estas dissecções, assistião todos os Facultativos do Hospital; a fim de se fazer huma diserição exacta, e fiel de tudo o que se observar nos cadaveres, que mereça ser notado; e lançado pelos respectivos Facultativos nos diarios das molestias.

XVII.

Não poderão deixar o Hospital de que estiverem encarregados mais de hum dia por negocio proprio; e mesmo assim deixarão em seu lugar o Medico mais antigo, que os substituirá nos seus justos impedimentos.

XVIII.

Não consentirão, que Empregado algum de qualquer classe que seja deixe o Hospital sem justo motivo, de que elles deverão ter prompto conhecimento; devendo todos considerarem-se seus subalternos na ordem do Serviço.

CAPITULO XIII.

Dos Capellães.

I.

Os Capellães confessaráõ, e Sacramentaráõ todos os doentes de molestias agudas, logo que chegarem ás competentes Enfermarias, estando em estado disso; administraráõ os Sacramentos a todos os outros doentes, que os requererem voluntariamente, ou a quem os Facultativos indicarem; e assistiráõ aos moribundos, até o seu ultimo momento, com exemplar zêlo, paciencia, e caridade.

II.

Teráõ a seu cargo confessar os Emdregados do Hospital, a quem exhortaráõ efficazmente, para que tratem os doentes com cuidado, e humanidade.

III.

Nos Domingos, e Dias Santos diráõ Missa a horas taes, em que os Emprega-

dos do Hospital a possão ouvir, sem faltarem ás suas essenciaes obrigações.

IV.

Assignaráõ por extenso todas as Certidões d'Obitos, tanto no Livro competente, como nas Copias, que devem ser enviadas pelos Directores ao Fisico Mór.

V.

Acompanharáõ os enterros, e não consentiráõ, que os cadaveres se enterrem em sepulturas, que não tenhão a altura, e mais circunstancias recommendadas no Capitulo XXV. deste Regulamento; e encontrando alguma ommissão a este respeito, ou vendo, que he necessario dar alguma providencia o participaráõ ao respectivo Director.

VI.

Terão hum Caderno, em que fação assentamento de todos os Obitos, declarando o dia em que acontecerem, e os nomes, filiação, naturalidade, Regimento,

Corpo, e Graduação dos falecidos; e por este Caderno deverão conferir os Termos dos Obitos, quando os assignarem, dando parte aos Directores no caso de encontrarem alguma differença.

VII.

Se os Capellães faltarem ás suas obrigações, os Directores darão immediatamente parte á Junta, que o fará constar ao Capellão Mór; a fim de serem advertidos, ou demettidos, conforme a natureza das faltas, que commetterem, e como o mesmo Capellão Mór entender.

VIII.

Os Capellães dos Corpos do Exercito vesitaráõ o mais frequentemente, que lhes for possivel os doentes, que existirem nos Hospitaes ambulantes, e mesmo em todos os outros, principalmente quando os doentes pertencerem aos seus mesmos Corpos.

CAPITULO XIV.

Dos Medicos.

I.

Os Medicos d'Exercito empregados nos Hospitaes Militares, e igualmente os Medicos Territoriaes, admittidos, ou chamados ao serviço dos mesmos Hospitaes, terão á seu cargo as Enfermarias, que lhes forem designadas pelos respectivos Directores, á quem darão parte de todas as faltas, que occorrerem, principalmente daquellas, que dizem respeito á falta de cumprimento das obrigações dos Enfermeiros, e Serventes empregados nas suas Enfermarias; ficando responsaveis pelas faltas, ou ommissões, que elles commetterem, se os não entregarem ao castigo, logo que o merecão.

II.

Quando tiverem nas suas Enfermarias doenças graves, ou outras, em que julgarem necessario fazer conferencia com os

outros Facultativos do Hospital a poderáõ requerer por escrito aos Directores, os quaes jámais a negaráõ; e aquelle Facultativo, que sendo avisado não comparecer, e não justificar o motivo da falta (que só se admittirá o de molestia) perderá o Soldo de hum mez. O mesmo Fisico Mór, e Cirurgião Mór serão avisados todas as vezes que se fizerem as ditas Conferencias; a fim de assistirem a ellas, no caso de lhes ser possivel.

III.

Não poderáõ deixar o Hospital sem licença, a qual sendo por hum dia lhe poderá ser concedida pelo Director, e até tres dias pelo Fisico Mór. Sendo por mais tempo só poderão ser licenciados por Ordem do Ministro da Guerra, ou do Commandante em Chefe do Exercito.

IV.

Experimentaráõ os remedios novos naquelles casos, em que parecerem mais bem

indicados, e segundo as Instrucções, que tiverem recebido do Fisico Mór; fazendo Diarios, em que se declarem com a maior exacção, verdade, amor da sciencia, e da humanidade, as circunstancias do doente, quando se lhe applicou este, ou aquelle remedio, e os effeitos, que produzio; notando ao mesmo tempo se a doença era simples, ou complicada, e qual foi o seu exito.

V.

Farão igualmente diarios de toda a molestia de maior consideração, e daquellas cuja natureza, e marcha ainda não está bem desenvolvida, com explicação dos simptomas observados em todo o seu curso, dos remedios applicados, e dos seus resultados.

VI.

Todos os diarios acima referidos serão lançados em hum Livro, que terá o titulo de Registo dos diarios de molestias, e que será escriturado conforme o Modélo (H) devendo estar sempre em dia; a fim de

poder ser visto pelo Director do Hospital, ou por qualquer Official Superior do Departamento Medico.

VII.

Logo que se fizer diario de qualquer molestia os Facultativos notaráõ na papeleta da cabeceira o dia, em que elle começar, e a que folhas do Livro competente se acha lançado.

VIII.

Serão responsaveis pela policia, arranjo, e economia das suas respectivas Enfermarias, e preencheráõ todas as obrigações, que lhes podem ser relativas á vista do presente Regulamento.

CAPITULO XV.

Dos Cirurgiões.

I.

O Cirurgião encarregado em Chefe de hum Hospital terá a seu cargo, além do curativo dos doentes de molestias Cirurgicas, de que se poder incumbir, a inspecção immediata sobre todos os Cirurgiões, e Ajudantes empregados no mesmo Hospital.

II.

Receberá do mesmo Almoxarife todo o panno, que for preciso para mandar fazer o provimento das ligaduras, compressas, &c., passando de tudo Recibos, que declarem o número de varas, e a largura, e qualidade do panno. Estes Recibos serão verificados, e rubricados pelo respectivo Director.

III.

Encarregará hum dos Cirurgiões seus Subalternos da arrecadação das ligaduras

compressas , instrumentos , &c. para elle distribuir estes artigos pelos Ajudantes, conforme as suas Ordens ; tendo todo o cuidado , em que haja sempre de reserva hum certo número dos aparelhos necessarios para as grandes operações.

IV.

Examinará escrupulosamente , e pelo menos de oito em oito dias se os Instrumentos se conservão com a devida limpeza , ensinando aos Ajudantes o melhor mòdo disto se conseguir ; bem como o uso , que devem fazer dos mesmos Instrumentos , e não encobrindo a mais pequena ommissão , que encontrar a similhante respeito.

V.

Nomeará por turno hum Ajudante de Cirurgia para estar de serviço effectivo por vinte e quatro horas , a fim de receber , e soccorrer promptamente os doentes , que chegarem ao Hospital , donde não poderá sahir sem ser rendido , sob pena de ser jul-

gado em Conselho de Guerra, como hum Official, que abandona a sua guarda.

VI.

Quando lhe parecer indicada alguma operação Cirurgica, requererá por escrito ao Director huma Conferencia de todos os Professores (a qual nunca lhe será negada) e sendo decidido, que a operação se deve fazer, procederá a ella, estando presentes os mesmos Professores. Quando o perigo for éminente, o Cirurgião em Chefe poderá proceder a operar immediatamente sem dar parte, e menos sem esperar, que os outros Professores se ajuntem.

VII.

Fará Diarios de todos os doentes a quem se fizer alguma operação importante, e difficil, bem como de todas as molestias Cirurgicas, cuja cura se considerar delicada.

VIII.

Será responsavel pelas faltas dos Empregados, que estiverem debaixo das suas

Ordens, se os não corregir a tempo, ou não der parte ao respectivo Director, para este entregar os culpados ao castigo, que merecerem.

IX.

Os outros Cirurgiões terão a seu cargo o curativo dos doentes, que lhes determinar o Cirurgião em Chefe, e que não serão menos de cincoenta.

X.

Cumpriráõ exacta, e promptamente tudo o que o Cirurgião em Chefe lhes ordenar; assistiráõ a todas as operações, e farão aquellas, que elle lhes determinar, e igualmente as dissecções, que forem ordenadas pelo Director.

XI.

Responderáõ pela policia, e serviço das suas Enfermarias, e por todas as mais obrigações, que lhes podem ser relativas á vista do presente Regulamento.

XII.

Os Cirurgiões Ajudantes dos Corpos, sempre que estes não andarem em movimento deverão empregar-se nos Hospitaes Militares mais proximos, onde ficaráõ sugeitos ao Cirurgião em Chefe.

CAPITULO XVI.

Dos Boticarios.

I.

Em cada Hospital haverá hum Boticario, que responderá pela arrecadação de todos os Medicamentos, e manipulação dos remedios, e terá para o ajudar o número de Ajudantes, e Praticantes, que se julgar conveniente, e necessario, segundo o movimento do Hospital.

II.

Em cada Deposito de medicamentos, e Boticas haverá igualmente hum Boticario responsavel, e os mais Boticarios, e

Ajudantes precisos, não só para o serviço do mesmo Deposito; mas tambem para sahirem com as Boticas para os Hospitaes interinos, que se mandarem promptamente estabelecer.

III.

Cada Boticario terá hum Livro de Receita, e Despeza, que será escriturado pelo Escrivão do Hospital, o qúal lhes lançará em Receita immediatamente todas as drogas, que receber, e no fim de cada mez as que durante elle tiver dispendido pelos resumos extrahidos dos Livros de Receituario calculados, segundo os formularios estabelecidos, os quaes o Fisico Mór fará todo o possivel para reduzir a hum Formulario geral, que se deverá seguir em todos os Hospitaes.

IV.

Terá igualmente hum Livro de Contas Correntes por artigos, conforme o Modélo, que fica determinado para os Depositos Modélo (Q). Estes Livros serão revistos todos os mezes por huma Junta composta de tres

Facultativos, os quaes examinaráõ, se a Escrituração está em dia, e na fórma devida.

V.

Os Boticarios prepararáõ immediatamente os remedios, que os Facultativos receitarem para já; e na vespera os que forem receitados para o outro dia, a fim de que as horas das distribuições jámais se alterem.

VI.

Os Boticarios antes dos Facultativos sahirem do Hospital verão o Receituario daquelle dia, e achando prescrito algum remedio, que não haja na Botica, o participaráõ ao Facultativo, que o tiver determinado, para que lhe substitua outro (em quanto aquelle se não apromptа); o que elles nunca poderão fazer a seu arbitrio, sob pena de pela primeira vez serem multados no ordenado de hum mez, e pela segunda expulsos do serviço.

VII.

Não poderão por deliberação propria comprar medicamento algum simples, ou composto, nem receberão drogas, sem que sejão primeiramente examinadas, e approvadas pelos Medicos do Hospital.

VIII.

Se a pezar das devidas cautellas acontecer, que algum medicamento se altere, ou corrompa, os Boticarios não os poderão deitar fóra (sob pena de serem expulsos do serviço, e pagarem a sua importancia) sem que seja positivamente determinado por huma Junta de Medicos, que o Director convocará para proceder ao exame necessario, de que o Escrivão lavrará hum Termo, assignado pela dita Junta, no qual se declarará o nome do medicamento, e a sua quantidade. Os mesmos Boticarios ajuntarão huma copia do dito Termo ás suas contas para as legalizarem.

IX.

Faráõ digressões Botanicas nas Estações proprias para escolher aquellas plantas medicinaes, que vegetarem nos contornos do Hospital; a fim de que a Real Fazenda economize, e os Praticantes de Farmacia se instruão, e habilitem a colher, seccar, e conservar as Plantas.

X.

Os Boticarios formaráõ todos os mezes, e uniráõ ás suas Contas hum Mappa Modélo (R) das Drogas, que entrárão na Botica, das que sahirão, das que ficão existindo, e das que se fazem necessarias para o provimento ordinario, e para fornecimentos, que estiverem a seu cargo.

XI.

Formarão igualmente todos os mezes, e apresentaráõ ao Director para por elle ser remettido ao Fisico Mór hum Mappa Modélo (Z) da importancia das Drogas, que

se consumírão no mez antecedente, declarando o custo dellas á Fazenda (o qual lhes será communicado em todas as remessas, que se lhes fizerem do Despensatorio geral, ou de outra qualquer parte) e o seu valor segundo o Regimento; a fim de se conhecer o interesse, ou prejuizo, que resulta ao Estado das Boticas por sua conta; o que o Fisico Mór será obrigado a demonstrar por hum Mappa geral, que mandará formar á vista dos Mappas parciaes de cada Hospital.

XII.

As Boticas serão estabelecidas em sitios claros, bem arejados, e que tenhão a capacidade precisa para todas as officinas indispensaveis.

XIII.

As Contas das Receitas, que forem aviadas em Boticas civís para Hospitaes Militares, onde não haja Botica por conta da Fazenda, serão remettidas ao Fisico Mór, para este as mandar examinar, e approvar, sem o que não poderá ser paga a

sua despeza pelo Cofre do Hospital a que pertencer.

XIV.

Dever-se-ha evitar, quanto for possivel, que os Hospitaes Militares se achem na necessidade de recorrer ás Boticas civis para fornecimento de remedios.

XV.

Os Boticarios, e da mesma sorte os Ajudantes, e Praticantes terão os seus quartos o mais proximo, que for possivel da Botica, quando não possão assistir dentro.

XVI.

Os Boticarios nomearáõ diariamente hum Ajudante, ou Praticante por turno para ficar na Botica; a fim de occorrer a qualquer caso repentino.

CAPITULO XVII.

Dos Enfermeiros Móres.

I.

Em cada Hospital haverá hum Enfermeiro Mór, que será sempre escolhido dos Ajudantes de Cirurgia, ou dos Enfermeiros mais habeis, preferindo aquelle, que ao seu prestimo ajuntar huma irreprehensivel morigeração.

II.

Os Enfermeiros Móres terão o commando immediato sobre os outros Enfermeiros; os quaes lhes obedeceráõ em tudo, que for conforme ao presente Regulamento, e ao bem do serviço.

III.

Serão responsaveis pelas faltas, que os Enfermeiros commetterem, se, logo que as conhecerem, não as participarem ao Director do Hospital para os advertir, ou castigar.

IV.

Receberáõ das Almoxarifes as Roupas, e Utensilios para serviço das Enfermarias, passando Recibos de tudo.

V.

Terão Cadernos, em que assentem toda a roupa, que derem aos Enfermeiros encarregados d'Enfermarias, obrigando-os a assignarem-se nos mesmos Cadernos, e a passarem além disso Recibos interinos, que resgataráõ quando fizerem entrega dos objectos.

VI.

Responderáõ pelas Roupas, ou Utencilios, que faltarem no fim do mez pelo Balanço, e revista, que se deverá passar ás Enfermarias, e serão obrigados a paga-las por hum desconto sobre os seus Soldos; (no caso de não serem as faltas muito consideraveis, e de não haver huma conhecida delapidação, que mereça maior castigo); ficando porém com direito a haver dos En-

fermeiros o vallor daquellas, que em poder de cada hum delles se houverem desencaminhado.

VII.

Reuniráõ os Mappas das Rações, que que lhes devem ser apresentados pelos Enfermeiros encarregados d'Enfermarias, e formalisaráõ o Mappa geral, que apresentaráõ ao Director do Hospital, para ser por elle assignado depois de conferido com os ditos Mappas parciaes, e com as papeletas das cabeceiras dos doentes. O sobredito Mappa assim verificado, e unido aos Mappas parciaes será entregue ao Almoxarife, para servir de documento na despeza de Viveres.

VIII.

Logo que os Directores houverem feito todas as Conferencias, e assignado o Mappa geral, os Enfermeiros Móres farão voltar para as Enfermarias, e para os seus competentes lugares as papeletas das cabeceiras, á excepção daquellas, que perten-

cerem aos Individuos, que tiverem tido alta, ou aos mortos, as quaes emassaráõ, e guardaráõ para se tirar qualquer dúvida, que a todo o tempo occorrer.

IX.

No fim de cada dia verificaráõ o número dos doentes entrados, e sahidos pelas baixas dos que entrárão, e pelas papeletas das cabeceiras das camas dos que sahirão, e morrêrão; e á vista da existencia daquelle dia deduziráõ a que passa para o dia seguinte.

X.

Serão responsaveis pela direcção do que determinarem os Facultativos aos Enfermeiros a respeito do tratamento dos doentes; e nomearáõ por escala os Enfermeiros, que os Facultativos declararem ser necessarios, para ficarem de véla nas Enfermarias, em que houverem doentes de perigo.

XI.

Não poderão deixar os Hospitaes sem licença dos Directores.

XII.

Terão hum Livro de Registo, em que lançarão os nomes dos Empregados, que lhes estão subordinados, e todas as alterações de faltas, baixas, multas, suspensões, e tudo o mais, que occorrer até serem demettidos do serviço.

XIII.

Terão igualmente hum Livro, ou Caderno, em que assentem todos os casos notaveis, que occorrêrem nas enfermarias na auzencia dos Facultativos, a quem os farão constar, bem como ao Director.

CAPITULO XVIII.

Dos Enfermeiros.

I.

Nas Enfermarias de Febres para vinte doentes haverá hum Enfermeiro, e dois Serventes; nas outras hum Enfermeiro com dois Serventes para sessenta doentes; e quando de huns, ou outros houver maior número do que o correspondente aos doentes existentes no Hospital, o respectivo Director o participará á Junta para serem despedidos, ou empregados em outro serviço; ficando responsavel por todo o excesso de despeza, que sobre este objecto houver de fazer a Fazenda Real por sua ommissão, ou condescendencia.

II.

Os Enfermeiros destribuiráõ as Rações, e os Remedios aos seus respectivos doentes ás horas competentes, e conforme as determinaçóes dos Facultativos, e do Enfermeiro Mór, a quem serão subordinados

III.

Serão responsaveis pela limpeza das suas Enfermarias, e por tudo o mais que no competente Capitulo se determina relativamente á Policia, que nellas deve haver de maneira, que a toda a hora, que sejão vesitadas não se encontre a mais pequena falta.

IV.

A' vista das Papeletas da cabeceira dos doentes formarão o Mappa das diètas das suas Enfermarias, e o apresentarão aos respectivos Facultativos, para estes o assignarem, depois de o conferirem com as mesmas Papeletas.

V.

Participaráõ immediatamente aos Enfermeiros Móres, ou Cirurgião de dia todos os casos notaveis, que acontecerem nas suas respectivas Enfermarias; a fim de se darem as providencias necessarias, e fazerem-se os assentamentos determinados no Capitulo antecedente.

VI.

Os Enfermeiros encarregados dos doentes, que hão de tomar remedios de noite darão por escripto aos que ficarem de Vigia as declarações do que lhes devem applicar. Os que entrarem de quarto deveráõ render-se ficando hum desde as dez até ás duas da noite, e outro até pela manhãa.

VII.

Para cada Enfermeiro, que ficar de noite se nomeará hum Servente para cuidar nas luzes, e ajudá-lo em tudo que elle precisar.

VIII.

Nenhum Enfermeiro poderá deixar o Hospital sem licença do Facultativo encarregado da Enfermaria, a que pertencer, a qual não poderá exceder de hum dia, e será sempre apresentada ao Director, que não permittirá, que no mesmo dia, e na mesma Enfermaria se conceda licença a dois Enfermeiros.

CAPITULO XIX.

Dos Almoxarifes.

I.

Em cada Hospital haverá hum Almoxarife, o qual terá a seu cargo a arrecadação dos dinheiros, e effeitos pertencentes á Fazenda Real, e aos doentes Militares; á excepção dos Medicamentos, e Instrumentos Cirurgicos, por cujos Artigos são responsaveis os respectivos encarregados.

II.

A cada Almofarife serão concedidos tres Fiéis, hum para cuidar no arranjo dos fardamentos, e armamentos, outro para receber, e distribuir os viveres, e outro para tratar das roupas, e utensilios; advertindo-se porém, que se o Hospital não tiver proporções para mais de cento e cincoenta doentes, ou se pela sua situação o numero destes for ordinariamente menor, ser-lhe-ha

sómente concedido hum até dois Fiéis para todos os referidos objectos.

III.

Os Almoxarifes poderão escolher os sobreditos Fiéis, para cujos lugares sómente serão admittidas pessoas da sua confiança, e que elles propozerem; ficando por isso responsaveis não só pela sua conducta; mas por tudo o que lhes entregarem; fazendo-se sempre em nome delles Almoxarifes toda a Escripturação, e Comptabilidade.

IV.

Terão a seu cargo fazer aprompiar todos os alimentos necessarios para o consumo dos doentes, e para as rações dos Empregados.

V.

Serão responsaveis pelo arranjo, e aceio de todas as partes do Hospital; á excepção das Enfermarias, pelas quaes cumpre ao Enfermeiro Mór responder.

VI.

Promoveráõ as compras de todos os objectos, que forem necessarios para o consumo do Hospital; porém nenhuma compra, exceptuando as de artigos insignificantes, poderá ser por elles ajustada sem o conhecimento da Junta, que deve haver em cada Hospital composta do Director, Cirurgião em Chefe, e Almoxarife; a fim de se decidir se os preços, e quantidades dos generos são convenientes á Real Fazenzenda, e a sua qualidade, da que exige o melhor curativo da Tropa; e sempre que for praticavel deverão as ditas compras ser feitas em concurso perante a Junta, lavrando-se os competentes termos não só para se regularem os pagamentos; mas tambem para se examinar no acto da entrada se as qualidades correspondem ás ajustadas; o que deverá ser fiscalizado pela mesma Junta, que assignará para maior legalidade os termos de entrada.

XII.

Se por meio de compra não se pode-

rem obter os Artigos indispensaveis para o consumo dos Hospitaes, os Almoxarifes de accordo com os Directores farão requisição do que necessitarem á Authoridade territorial, para esta lha fazer apromptar; ficando os mesmos Almoxarifes responsaveis pela entrega dos documentos ás Pessoas, a quem pertencerem.

VIII.

Os Almoxarifes, que receberem pão de qualquer Depósito de Commissariado passarão Vales impressos, que resgatarão no fim de cada mez com Livranças assignadas por elles, e pelos seus Escrivães, e Authenticadas pelos Directores, depois de conferidas com os Mappas diarios de rações, e depois de se extrahir hum duplicado, com que os mesmos Almoxarifes legalizarão as suas contas.

VI.

As Livranças deverão declarar não só a totalidade do pezo dos pães; mas igualmente o seu numero, e qualidade; isto he, se de toda a farinha semelhante á que se dá

á Tropa, se de farinha separada: desta ultima qualidade serão fornecidos os doentes, e da outra os Empregados.

X.

Se o pão não for de boa qualidade os Almoxarifes darão logo parte ao Director do Hospital para se proceder a hum Auto, que o mesmo Director remetterá ao Chefe do Departamento do Commissariado naquelle sitio, e communicará ao Fisico Mór do Exercito.

XI.

Os Almoxarifes serão obrigados a residir effectivamente nos Hospitaes, d'onde não poderão auzentar-se mais de hum dia sem ordem, ou licença da Junta d'Administração Central, de que deverá ter conhecimento o respectivo Director.

XII.

Remetteráõ até o dia 8 de cada mez á Contadoria Fiscal os Balanços, e Contas

tanto de Numerario, como de Viveres, e Roupas pertencentes ao mez antecedente; ficando responsaveis pela mais pequena ommissão, em que incorrem a este respeito.

XIII.

Serão igualmente responsaveis, bem como os Escrivães pelas faltas que se encontrarem na Escripturação dos Livros de Entrada, e Sahida dos doentes, e dos termos de Obitos; de maneira que a todo o momento que forem inspeccionados se ache em dia a dita Escripturação.

XIV.

Terão todo o cuidado em que haja sempre prompta huma sufficiente provisão de pão, vinho, e carne, para soccorrer os doentes, que chegarem repentinamente ao Hospital.

XV.

Não poderáõ fazer despeza alguma, ou abonação extraordinaria sem que seja approvada pela Junta do Hospital, ainda que

tenhão recebido ordem Superior para proceder a ella.

XVI.

Quando receberem roupas, ou outros quaesquer generos, não lhes darão entrada sem primeiro procederem a hum termo, a que serão presentes o Director, e Escrivão para autenticarem a conferencia, que se deve fazer á vista das Guias, que acompanharem as remessas.

XVII.

Nenhum Almoxarife poderá ser conservado em hum mesmo Hospital mais de tres annos, e quando for substituido proceder-se-ha a inventarios exactos, os quaes serão remettidos á Contadoria juntamente com os Livros de Receita e Despeza, fechados com os competentes encerramentos; a fim de se lhe ajustarem as Contas, e se lhe passar a competente quitação, sem a qual não poderá ser nomeado para outro Hospital.

XVIII.

Os Almoxarifes, que se acharem desempregados, por pertencerem a Hospitaes suprimidos, ou por outro algum motivo, que não for o de suspensão, poderáõ ser admitidos interinamente a trabalhar na Contadoria nas Contas dos Hospitaes suprimidos, vencendo meio Soldo, ou a Gratificação, que se regular por huma tarifa para os differentes trabalhos.

XIX.

Os Almoxarifes terão a Graduação de terceiros, ou segundos Escripturarios da Contadoria; devendo considerar-se a Graduação de segundo Escripturario como hum accesso para os que mais se distinguirem no tempo, e qualidade de Serviço.

XX.

A mesma determinação se deverá observar a respeito dos Escrivães, os quaes tambem segundo o seu Serviço serão considerados como Praticantes, ou terceiros

Escripturarios da Contadoria, a cujos lugares poderão ser promovidos sem prejuizo da antiguidade dos que alli se acharem.

CAPITULO XX.

Do Cofre, e Livros, que devem haver nos Hospitaes Militares; e do modo porque se hão de arranjar, e fiscalizar as Contas.

I.

Em cada Hospital haverá hum Cofre com tres chaves, huma das quaes pertencerá ao Director, outra ao Almoxarife, e outra ao Escrivão.

II.

Do dinheiro, que entrar no dito Cofre, depois de lançado em Receita ao Almoxarife se passaráõ Conhecimentos em fórma Modélo (Y), assignados pelo mesmo Almoxarife, e pelo seu Escrivão.

III.

O Almoxarife responderá pela Conta de todo o dinheiro, que entrar no Cofre; e o Director, e Escrivão, em qualidade de Clavicularios, serão responsaveis pela verificação dos Saldos, que pelo balanço mensal da Receita, e Despeza, ficarem existindo no fim de cada mez; para o que não só assistiráõ ao mesmo balanço, mas assignaráõ o encerramento competente.

IV.

As sahidas do dito Cofre; isto he, o pagamento das despezas, que por elle se houverem de fazer, serão todas reguladas por huma Junta composta do Director, Cirurgião em Chefe, e Escrivão do Hospital, os quaes farão diariamente as suas Conferencias, para se approvarem, e assignarem todos os documentos, que estiverem no caso de se deverem pagar.

V.

A approvação da Junta não dispensa-

rá a verificação das assignaturas dos fornecedores, nem reçalvará os erros de calculo, que possão encontrar-se no exame das Contas; mas servirá sómente para fiscalisar a necessidade das despezas, os preços dos generos, e a boa ordem, e regularidade dos pagamentos; os quaes deveráõ ser feitos segundo a sua classe, e antiguidade.

VI.

Não se approvará, nem se levará em conta compra alguma de generos, cujo preço exceder o corrente da terra, de que se ajuntará Certidão; ainda que os pagamentos se achem approvados, e determinados pela Junta, que ficará nesse caso responsavel por todo o excesso de despeza.

VII.

Em cada Hospital haverão os seguintes Livros.

1.° Da Receita, e Despeza do numerario, Modélo (Aa)

2.° Da Receita, e Despeza de Viveres.

3.° Da Receita, e Despeza de Roupas.

4.° Da Receita, e Despeza, ou da Entrada, e Sahida de Armamentos, Fardamentos, &c, Modélo (Bb).

Neste Livro se fará carga ao Almoxarife de todos os artigos de Armamento, Fardamento, e mais effeitos pertentes aos doentes, que entrarem nos Hospitaes ainda daquelles, que não vierem comprehendidos nas Relações, que acompanhão as baixas; e no mesmo Livro se lhe dará descarga, quando os doentes sahirem dos Hospitaes, á vista das Altas, e dos mais Documentos competentes.

VIII.

Além dos referidos Livros, que serviráõ para a Receita, e Despeza de todos os artigos, porque deve responder o Almoxarife, haveráõ os seguintes auxiliares para facilitar a promptificação, e arranjo das respectivas Contas.

1,° Da classificação dos documentos da despeza corrente de numerario Modélo (M).

Este Livro servirá para nelle se lan-

çarem pela ordem dos números, com que forem processados todos os documentos da despeza de numerario, á semelhança do que se determina no Artigo 10.° do Capitulo 5.°, a respeito do Pagador das despezas d'Administração Central.

2.° Da classificação dos pagamentos, Modélo (N).

Este Livro servirá para se lançarem todos os pagamentos debaixo do titulo, a que pertencerem; a fim de se conferir facilmente o balanço do Cofre, e se extrahir o resumo da Conta, que fica determinado.

3.° Do resumo de Receita, e Despeza de Viveres.

4.° Do resumo de Receita, e Despeza de Roupas.

5.° Do resumo de Receita, e Despeza, ou Entrada, e Sahida de Armamentos, Fardamentos, &c.

Estes ultimos tres Livros serviráõ para se deduzir a existencia de todos os artigos; e se conferirem os Balanços, e seráõ impressos, conforme o Modélo (Q) determinado para os Depositos. As passagens

que se fizerem dos Livros de Receita, e Despeza para os dos Resumos serão todas conferidas pelo Escrivão, o qual será responsavel pela sua exacção.

IX.

Haverão mais dois Livros de Receita, e Despeza hum para os Medicamentos, porque deve responder o Boticario; e outro para os Instrumentos, e Apositos de Cirurgia, porque he responsavel o Cirurgião em Chefe.

X.

Haverão igualmente os auxiliares correspondentes para se fazerem os resumos dos sobreditos Livros.

XI.

Haverão finalmente os seguintes Livros.

1.º De Entrada, e Sahida dos doentes, conforme o Modélo (Cc).

2.º Dos Termos d'Obito, conforme o Modélo (T).

3.° Dos Termos de Conferencia mensaes.

4.° Dos Termos d'Avarias, &c.

5.° Do Registo de Ordens.

6.° Do Registo de Representações.

7.° Do resultado das visitas de Inspecção.

8.° Da Matricula de Empregados, Modélo (Dd).

Neste Livro se assentará Praça a todos os Empregados á vista das suas Nomeações, a fim de por elle se poderem formar as Folhas mensaes de pagamentos, e passarem-se as Guias (que deverão ser impressas) quando hum Empregado mudar de Hospital, pondo-se as Verbas necessarias para evitar as duplicações de pagamentos.

XV.

Todos os Livros, que houverem nos Hospitaes, e que não pertencerem ao objecto de comptabilidade, serão rubricados pelo Fisico Mór, ou pela pessoa, em que elle delegar.

XIII.

Cada Livro de Receita, e Despeza, exceptuando os de Numerario, e os de Armamentos, Fardamentos, &c., poderá ser reduzido a dois hum para a Receita, e outro para a Despeza, no caso de se julgar mais conveniente.

XIV.

Para se dar a Conta de Numerario extrahir-se-ha hum resumo da Conta da Receita, e Despeza, conforme o Modélo (Ee), a qual será remettida no principio de cada mez á Contadoria Fiscal com todos os documentos classificados, e approvados pela Junta do Hospital.

XV.

Todos os Documentos relativos á compra de Viveres, ou outros quaesquer generos, que houverem de entrar para o Hospital serão processados por Conhecimentos em fórma, extrahidos do Livro de Receita, e Despeza respectivo.

XVI.

Para documentar os pagamentos de Soldos formar-se-hão Folhas mensaes, Modélo (Ff), as quaes os Directores assignarão, depois de as conferirem com o Livro de matricula, onde devem existir todas as Verbas relativas ás multas, ou gratificações, que tenhão sido ordenadas, e de que se fará expressa menção nas mesmas folhas.

XVII.

As Folhas serão feitas de maneira que no intervallo de cada addicção se possa assignar a pessoa que receber juntamente com o Escrivão, devendo este certificar no fim dellas, que todos os pagamentos se effeituarão, ou quaes forão as addições que ficarão por pagar, e por que motivo. Sempre que for possivel assistirão os Directores aos pagamentos de Soldos.

XVIII.

Tanto nas Contas de Numerario, como em todas as outras não se abonará do-

cumento algum, em que houver signal de raspadura, ou emenda, e para facilitar o seu exame usar-se-ha de Recibos impressos.

XIX.

As Contas de Viveres se apromptaráõ mensalmente, reunindo-se os documentos da despeza diaria, que serão os seguintes.

1.° Mappa das Dietas de cada huma das Enfermarias, Modélo (Gg).

2.° Mappa Geral de Dietas, ou recapitulação dos Mappas das Enfermarias, Modélo (Hh).

3.° Mappa das Rações dos Empregados, Modélo (Ii).

4.° Requisições extraordinarias do Enfermeiro Mór, Boticario, ou Cozinheiro approvadas pelo Director.

5.° Ordem para a entrega dos Viveres, &c. Modélo (Ll).

6.° Mappa numerico dos doentes por Corpos, Modélo (Mm).

XX.

Reunidos os ditos Documentos extrahir-se-ha o resumo mensal da despeza de

Viveres, Modélo (Nn), o qual o Escrivão lançará no Livro de Receita, e Despeza de Viveres, e no do respectivo resumo: procedendo-se depois a hum Balanço exacto de todos os artigos (de que se lavrará hum Termo, conforme o Modélo (Oo)) para verificar a existencia de cada hum, e mostrar por hum Mappa Modélo (Pp) a differença que houve contra, ou a favor da Fazenda. Estes Documentos accompanhados dos da despeza diaria, e juntos a hum Mappa Modélo (Qq) dos doentes, que *existião, entrárão, sahirão*, e *ficarão existindo*, e *dos vencimentos que tiverão*, legalisaráõ a Conta da despeza mensal de Viveres.

XXI.

Se depois de lavrada a Ordem para a entrega dos Viveres necessarios, segundo os Mappas acima referidos, for preciso algum artigo, poderá ser entregue extraordinariamente por hum Vale do Enfermeiro Mór, authorizado pelo Director, a quem será logo apresentado; ficando o mesmo Enfermeiro Mór responsavel pelo seu va-

jor, no caso delle Director o não approvar.

XXII.

O Cozinheiro receberá diariamente huma Nota dos generos, que lhes forem entregues, e de que deverá passar Recibo; declarando as Rações, que devem produzir, a fim de responder por toda, e qualquer falta.

XXIII.

Todas as Contas de generos deverão ser reduzidas á medida de Lisboa, fazendo-se por ella a Receita nos Livros competentes; e ajuntando huma Certidão, que próve a Relação, que existe entre esta, e a medida de cada huma das terras, em que os Hospitaes se acharem estabelecidos.

XXIV.

As Contas do consumo de Roupas, e Utencilios serão igualmente dadas todos os mezes, ajuntando-se ao resumo da Conta de Receita, e Despeza, Modélo (Rr), e ao Termo de Balanço todos os Documen-

tos de despeza, como são, Recibos do Cirurgião em Chefe, Termos de inutil, Modélo (Ss) Recibos, ou Conhecimentos de quaesquer pessoas, a que se houverem mandado fazer entregas, &c.

XXV.

Conhecendo-se pelo Balanço haver algum extravio, proceder-se-ha immediatamente a hum desconto nos Soldos do Almoxarife, ou do Enfermeiro Mór, se em poder deste houver acontecido o extravio; devendo declarar-se no termo do Balanço, que ficão postas as competentes Verbas para o referido desconto; bem entendido, que este procedimento só se julgará sufficiente, quando as faltas não tiverem sido commettidas com dolo, ou malicia.

XII.

Quando passarem as Roupas, ou Utencilios do estado de novas para o de usadas proceder-se-ha a hum Termo, em consequencia do qual se lançará em Despeza em huma parte, e em Receita na outra.

XXVII.

As Contas de Medicamentos fechar-se-hão igualmente todos os mezes, remettendo-se hum resumo de Conta de Receita, e Despeza acompanhado dos seguintes documentos.

1.° Resumo mensal do Receituario, calculando-se segundo o formulario.

2.° Conhecimentos, ou Recibos das entregas feitas para fóra do Hospital.

3.° Copias dos Termos dos artigos inutilizados, ou avariados.

4.° Balanço da existencia no fim do mez.

XXVIII.

Não sendo praticavel, que no fim de todos os mezes se possa dar hum Balanço exacto a todos os artigos, de que se compõem huma Botica, dar-se-ha Balanço sómente a hum certo número de artigos, que se tirará por sorte para suprir a falta do dito documento.

XXIX.

Os simplices, que entrarem na manipulação dos compostos, que se fizerem para sobrecelente das Boticas, serão lançados em Despeza; procedendo-se ao mesmo tempo á Receita dos compostos.

XXX.

As Contas de Instrumentos, e Apositos serão dadas debaixo do mesmo systema determinado para os outros objectos; não se dispensando o Termo de Balanço exacto, como fica determinado para as Roupas, e Viveres.

XXXI.

As Contas relativas á arrecadação dos Armamentos, fardamentos, e outros artigos serão dadas todos os mezes por meio de hum resumo da Conta d'Entrada, e Sahida, acompanhada do Termo de Balanço, e de todos os documentos relativos a entregas, que se fizerem além d'aquellas pertencentes aos doentes, que sahirem com alta do Hospital.

XXXII.

Os artigos de Armamentos, e Fardamentos pertencentes ás Praças, que fallecerem nos Hospitaes, serão entregues aos seus respectivos Commandantes, logo que estes os mandarem receber em consequencia das Certidões d'Obitos, que lhes devem ser communicadas, e quando sobre este objecto haja demóra, ou ommissão os Directores dos Hospitaes pedirão instrucções ao Fisico Mór.

XXXIII.

Pelo que pertence aos Espolios proprios do individuo, que houver fallecido, como são dinheiro, relogios, e outros artigos, serão entregues aos seus herdeiros; precedendo as devidas justificações, as quaes serão remettidas pelos Directores á Junta d'Administração Central para decidir da sua legalidade, e proferir o competente despacho.

XXXIX.

Se no fim de tres mezes não tiverem

comparecido herdeiros, proceder-se-ha na presença do Director a hum leilão público dos ditos artigos, cujo producto junto ao dinheiro, que tiver ficado será remettido ao Cofre da Junta d'Administração Central, do que o Thesoureiro dará hum Conhecimento em fórma para descarga do respectivo Almoxarife.

XXXV.

A todo o tempo, que aparecerem os herdeiros do morto, a Junta mandará pagar a importancia do que houver entrado em Cofre; devendo a mesma Junta, para poder constar aos herdeiros, remetter huma copia das Certidões d'Obitos aos Parocos das Freguezias d'onde forem naturaes os fallecidos.

XXXVI.

O dinheiro, os relogios, e os artigos de ouro, e prata pertencentes aos doentes que entrarem nos Hospitaes serão guardados no Cofre de tres chaves com a devida separação, e clarezas.

CAPITULO XXI.

Do que se deve observar relativamente á entrada, e sahida dos doentes, e ao modo de evacuarem de huns para outros Hospitaes.

I.

Logo que algum doente chegar ao Hospital, o Porteiro por hum toque de sino chamará o Cirurgião do dia, o qual examinando-o, porá na baixa-*felricitante-ferido-venereo-sarnoso*, conforme a molestia que lhe reconhecer; a fim de que se não misturem doentes de differentes molestias, e se observe a devida, e recommendada separação.

II.

O mesmo Cirurgião logo que ao doente se tiver feito a barba, e cortado o cabello militarmente, o mandará lavar, e vestir com camiza, roupão, calças, e barrete de Hospital; e o fará conduzir á Enfermaria, e cama, que julgar convenien-

te, á vista do Mappa diario, que o Enfermeiro Mór lhe deverá dar das camas vagas em cada huma das Enfermarias; as quaes serão todas numeradas, não só para facilitar a distribuição dos doentes; mas tambem para evitar qualquer engano na distribuição dos remedios, e rações.

III.

Nenhum doente será recebido, sem que apresente a competente baixa (que deverá ser impressa) com todas as declarações constantes do Modélo (Tt), e assignada pelo Commandante do Corpo, ou Destacamento, e pelo Cirurgião no caso de o haver, o qual declarará na mesma a molestia, duração della, e os remedios de que já se tem feito uso.

IV.

Todas as baixas serão apresentadas ao Director para este as assignar, depois do que serão emmassadas, e ficaráõ em poder do Almoxarife, para se dissolver qualquer dúvida, que possa acontecer, ou no acto

de se passarem as ditas baixas, ou de se fazerem os assentamentos nos Livros dos Hospitaes; advertindo-se, que sem a dita assignatura não poderão servir de documento para a comptabilidade do mesmo Almoxarife.

V.

Apresentando-se algum doente, em que se não verifique molestia será entregue ao Official Conductor, ou remettido com Escolta ao Corpo d'onde tiver vindo, ou ao Deposito mais proximo, ou Authoridade Militar do Districto; declarando-se na mesma baixa o motivo, porque o doente não he recebido.

VI.

Se porém o Facultativo, em cuja Enfermaria houver entrado, ou o Cirurgião do dia duvidar se o doente tem, ou não a molestia, que indica a baixa, ou de que elle se queixar, nesse caso o fará receber na Enfermaria de convalescença para ser observado, e decidir-se o destino, que se lhe deve dar.

VII.

Todos os dizeres, que constarem das baixas serão lançados no Livro d'entrada, e sahida dos doentes, e igualmente na Papeleta, que conforme o Modélo (Uu) se deve dar a todo o doente, como número da Enfermaria, e da cama.

VIII.

Igualmente serão lançados no Livro competente todas as declarações, que constarem das Relações d'Armamentos, Fardamentos, e mais effeitos; de cujo assentamento se extrahirá huma Certidão, ou Conhecimento de Recibo, conforme o Modélo (Vv) a qual será entregue ao Conductor, depois deste se assignar no mesmo Livro.

IX.

As baixas dos doentes, que vierem dos Depositos de Recrutas, declararão, que são Recrutas, e o Deposito a que pertencem, para que não se confundão estas Praças com as do estado effectivo dos Corpos.

X.

As baixas dos Empregados civís do Exercito, que tiverem direito a serem curados nos Hospitaes Militares deveráõ ser assignadas pelos seus respectivos Chefes; os quaes lhes farão suspender todos os vencimentos.

XI.

Se algum individuo, indo em diligencia adoecer no caminho, e em parte onde não haja Authoridade Militar, a que se dirija para lhe passar a sua baixa, nesse caso poderá ser recebido em qualquer Hospital Militar, apresentando a sua Guia, e Itinerario; devendo o respectivo Director dar logo parte ao Commandante do Corpo, a que pertencer.

XII.

Tambem poderão ser recebidos sem baixa em hum dia de acção os feridos, que vierem do Campo; devendo os Directores fazer todo o possivel para conseguirem as noções indispensaveis a respeito dos que fo-

rem entrando, mandando proceder a frequentes chamamentos para os conferir, e reconhecer, e remettendo sem perda de tempo aos Commandantes dos Corpos Listas dos Individuos pertencentes a cada hum delles, que pelo sobredito motivo entrárão sem baixa; enviando-lhes tambem as Relações dos Armamentos, e mais objectos, que trouxerão comsigo, para á vista das referidas clarezas se passarem as baixas em fórma.

XIII.

Os Prisioneiros de Guerra serão recebidos, e tratados debaixo das mesmas formalidades; e as suas baixas serão assignadas pelo Commandante da Divisão, ou Governador Militar do Districto, ou pelos Officiaes das Escoltas, que os conduzirem.

XIV.

Quando chegar ao Hospital huma Conducta, para evitar toda a demora na recepção dos doentes, o Director, ou Almoxarife mandará logo o Escrivão, e Es-

creventes necessarios para se fazerem os assentamentos no menor tempo possivel.

XV.

Se as Condutas, ou Individuos chegarem aos Hospitaes sem a Ordem, e regularidade, que fica determinada, e sem as mais formalidades já estabelecidas, ou que se houverem de estabelecer pelo Commandante em Chefe do Exercito, para a sua boa disciplina, o Director do Hospital dará logo parte ao Fisico Mór para este o representar ao mesmo Commandante em Chefe.

XVI.

Se no acto de serem recebidos os doentes nos Hospitaes, elles entregarem mais ou menos artigos dos que se accusarem nas respectivas Relações, o Cirurgião de dia fará as competentes declarações nas mesmas Relações; para á vista dellas os Directores prevenirem os Commandantes respectivos.

XVII.

A recepção dos doentes nos Hospitaes ambulantes será feita em consequencia das Inspecções diarias, e conforme as Ordens estabelecidas no Exercito; devendo os Cirurgiões encarregados dos mesmos Hospitaes remetter ao Cirurgião Mór dos Exercitos, Mappas, e Relações dos doentes semelhantes aos que os Directores dos outros Hospitaes são obrigados remetter ao Fisico Mór do Exercito.

XVIII.

Os Officiaes, exceptuando os de Patente Superior, quando estiverem doentes entraráõ nos Hospitaes Militares, onde serão recebidos, e tratados com a distincção, e decencia devida á sua Graduação, designando-se-lhe huma Enfermaria separada, sempre que a accommodação do Hospital o permittir, e o dobro do número de serventes determinados para os Soldados; ficando elles porém sujeitos a todas as regras de disciplina, como os outros doentes.

XIX.

Os Officiaes Superiores, e ainda mesmo os Subalternos, para que não poderem haver accommodações convenientes nos Hospitaes, poderão ser visitados, e tratados nos seus mesmos Quarteis pelo Hospital, que ficar mais proximo, a cujo Director deverão apresentar a competente licença Militar, com baixa nos seus vencimentos, para elle os mandar assistir com ração, remedios, e tudo o mais que for necessario para o seu melhor curativo.

XX.

A obrigação de visitar os Officiaes doentes nos Quarteis deve considerar-se secundaria, e será executada depois de satisfeito o serviço do Hospital.

XXI.

Os Officiaes que tiverem licença para se curarem nos seus Quarteis sem terem baixa nos seus soldos, e mais vecimentos, não terão direito a soccorro algum dos Hospitaes.

XXII.

As sahidas dos doentes serão determinadas nas visitas pelo respectivo Facultativo nas papeletas das cabeceiras, á vista das quaes os Escrivães encherão as altas (que serão impressas, e conforme o Modélo (Xx) as quaes o Director assignará depois de as conferir com as referidas papeletas; não devendo em nenhum caso assignalas sem que estejão cheias, e tenha feito a dita Conferencia.

XXIII.

A todo o doente que sahir se fará entrega do que delle se houver recebido no acto da sua entrada, dando-se logo descarga ao Almoxarife no Livro competente, em que o Conductor, e o mesmo doente se assignaráõ, no caso de saberem escrever, ou duas testemunhas por elle.

XXIV.

Quando evacuarem doentes de huns para outros Hospitaes, formar-se-hão dois Mappas iguaes, conforme o Modélo (Zz)

extrahidos do Livro d'Entrada, e Sahida dos doentes, e do Livro d'Entrada, e Sahida d'Armamentos: os ditos Mappas serão entregues á pessoa que responder pela conducta, a qual deixará hum no Hospital para onde os doentes forem remettidos, a fim de servir de baixa, trazendo o outro com o competente Recibo para o Hospital d'onde sahirem.

XXV.

Os referidos Mappas não terão legalidade sem a assignatura dos Directores, tanto dos Hospitaes d'onde os doentes sahirem, como daquelles para onde forem remettidos; devendo os mesmos Directores antes de os assignarem procederem á mais escrupulosa Conferencia com os Livros do que são extrahidos.

XXVI.

Todas as disposições para a partida dos doentes serão feitas na vespora; a fim de que os doentes possão partir sem falta á hora determinada.

XXVII.

Os daentes hirão sempre acompanhados pelo mesmo número de Cirurgiões, e Enfermeiros, que se empregarem no Hospital em o seu tratamento.

XXVIII.

Se a jornada for de dias, o Cirurgião, que acompanhar a conducta, trará os Medicamentos, Instrumentos, e Apositos, que se julgarem precisos; a fim de que os doentes não experimentem falta no seu curativo.

XXIX.

As marchas serão reguladas, segundo o estado dos doentes, e o modo porque forem conduzidos; observando-se tudo o que se acha determinado, ou se houver de determinar pelas Ordens estabelecidas no Exercito.

XXX.

Haverá para o transporte dos doentes, e feridos, carros apropriados, e de tal mo-

do construidos, que possão ser conduzidos com o menor incommodo possivel para os mesmos doentes.

XXXI.

O transporte dos doentes em barcos deverá preferir como mais commodo, não havendo motivo que o torne perigoso; o que será decidido pelos Directores, aos quaes pertence em todo o caso determinar a hora, a que as Conductas devem sahir, e o modo, porque os doentes devem ser conduzidos, se em carro, a pé, ou a cavallo.

XXXII.

Se os doentes forem todos conduzidos em carros, ou cavallo, e se a jornada exceder quatro legoas os Directores mandaráõ aprompta̧r transportes para os Empregados, que os acompanharem.

XXXIII.

Os Directores dos Hospitaes donde sahirem os doentes prevenirão os daquelles para onde forem remettidos, para que á

sua chegada se achem promptos todos os soccorros precisos.

XXXIV.

Quando os doentes poderem chegar em hum só dia ao Hospital destinado, os alimentos, e mais soccorros lhes serão administrados pelo Hospital donde sahirem, e ainda mesmo quando houverem de gastar dois dias; devendo neste ultimo caso estabelecer-se no meio do caminho hum Deposito com tudo o que for necessario.

XXXV.

Sempre que for possivel marcharáõ as Conductas acompanhadas por huma Escolta commandada por hum Official, que responderá pela boa ordem; porém não havendo Escolta deveráõ os doentes prestar toda a subordinação aos Empregados encarregados de os conduzir.

XXXVI.

Quando seja necessario mandar hum Empregado com dinheiro para satisfazer as

despezas das jornadas, os Almoxarifes nomearáõ hum Fiel, a quem entregaráõ a quantia que de acordo com os Directores julgarem necessaria; exigindo hum Recibo interino, que ficará guardado em Cofre, até se apresentarem os competentes Documentos verificados pelo Empregado de Saude encarregado de responder pela Conducta, e pelo Commandante da Escolta, no caso de a haver.

XXXVII.

Aos ditos Fieis se entregará igualmente huma Guia para com ella receberem dos Departamentos do Commissariado as Rações precisas para o fornecimento dos doentes, as quaes lhes serão carregadas na mesma Guia, ficando por ellas obrigados a dar as Contas da distribuição, quando se recolherem ao Hospital.

CAPITULO XXII.

Do modo porque os doentes devem ser recebidos, e tratados nos Hospitaes Civís.

I.

Quando algum doente Militar houver de entrar em hum Hospital Civíl, não será recebido sem que apresente a competente baixa assignada pelo Commandante do Corpo, ou Destacamento a que pertencer, ou pelo Governador Militar do Districto, ou na falta deste pela Authoridade Civíl, a qual não tomará sobre si a responsabelidade de assignar a baixa se não depois de ter visto pessoalmente o doente, e de mandar examinar o estado da molestia pelo Medico, ou Cirurgião da terra, que passará huma Attestação, em cujo reverso se lavrará a baixa.

II.

Os Medicos, que responderem pelo curativo dos doentes Militares nos Hospitaes

Civís terão huma Gratificação mensal, que lhes será arbitrada pela Junta d'Administração Central; não lhes devendo com tudo ser abonada sem que mostrem ter satisfeito a todas as participações, e remessas de Mappas, e Relações, a que ficão obrigados, da mesma sorte que os Directores dos Hospitaes Militares; devendo ter para esse effeito hum Exemplar do presente Regulamento, que observaráõ em tudo o que for applicavel; pedindo as instrucções necessarias ao Fisico Mór, de quem igualmente receberáõ as Ordens convenientes para a mais breve evacuação dos doentes para os Hospitaes Militares.

III.

Além dos Mappas, e mais clarezas, que os Medicos dos Hospitaes Civís ficão obrigados a remetter ao Fisico Mór, deveráõ os Administradores da Fazenda dos mesmos Hospitaes remetter á Contadoria todas as baixas, e mais documentos, que exigir o Contador para legalidade da Conta, a qual depois de conferida, e exami-

nada será por elle apresentada em Conferencia, para com o despacho da Junta d'Administração Central se mandar pagar esta despeza pelo preço, que se regular, o qual nunca poderá exceder trezentos réis diarios.

IV.

Os Hospitaes Civís, em que existirem doentes Militares ficão sugeitos a qualquer Inspecção, que alli queirão passar os Officiaes dos Corpos a que pertencerem os doentes, ou os Officiaes do Departamento Medico do Exercito.

V.

Os ditos Administradores remetteráõ igualmente as Relações dos Espolios dos mortos nos mesmos tempos, e com as mesmas formalidades, que ficão determinadas para os Hospitaes Militares.

CAPITULO XXIII.

Da hora a que os doentes devem ser vesitados, e do que neste acto se deve observar.

I.

Nos Hospitaes interinos se fará a visita de manhãa meia hora antes da sahida dos doentes, havendo-a; e a da tarde meia hora depois de chegarem do Campo, e depois de estarem acommodados.

II.

Nos Hospitaes permanentes, e fixos a visita de manhãa se fará regularmente desde o primeiro de Abril até o ultimo de Setembro pelas oito horas; e desde o primeiro de Outubro até o ultimo de Março pelas nove horas: a vesita da tarde será feita das quatro ás sete.

III.

Na revista de manhãa cada Facultativo na presença do doente, e do respecti-

vo Enfermeiro marcará na papeleta da cabeceira a qualidade da diéta; os artigos extraordinarios, que julgar proprios; e os remedios que se lhe hão de dar.

IV.

Tanto a determinação da diéta, como a dos remedios será em Portuguez, e por extenço,, nem se usará de signal algum Chimico, ou Farmaceutico.

V.

O Enfermeiro Mór, e o Cirurgião de dia assistiráõ ás visitas dos Facultativos naquellas Enfermarias, em que houverem molestias de maior consideração.

VI.

Na mesma occasião da vesita os Facultativos notarão nas papeletas o dia em que os doentes tiverem alta, ou morrerem; assignando por extenço as mesmas papeletas, as quaes não poderáõ ser guardadas sem esta legalidade.

VII.

Logo que findar a vesita o Enfermeiro levará á Botica o Livro de Receituario para se cuidar na promptificação dos remedios, e lançar-se a Receita no Livro diario da Botica.

VIII.

Se fóra das horas da vesita entrarem doentes, ou feridos gravemente, ou houver nos que já existião no Hospital algum accidente grave, o Cirurgião do dia avisará immediatamente o Facultativo da Enfermaria, a que pertencer; a fim de ser logo, e extraordinariamente vesitado.

IX.

Os doentes de Cirurgia não serão vestidos antes da vesita da manhãa, a fim de que o Cirurgião encarregado della possa assistir ao seu vestuario, e dar as direcções para o seu curativo.

X.

A cada Facultativo pertencerá vesitar

até cem doentes sendo febris ; e cento e cincoenta de outras molestias : a cada Ajudante de Cirurgia pertenceráõ cincoenta doentes ; não havendo necessidade urgente que os obrigue a tomar conta de hum maior número, o que deverá ser determinado pelo Director.

XI.

Nenhum Facultativo poderá sem urgentissima causa alterar as horas da vesita de manhãa, e muito menos faltar á da tarde.

XII.

Para facilitar a execução do artigo antecedente, e para que os Facultativos possão fazer as vesitas extraordinarias, que algum caso repentino, ou outro qualquer motivo exigir, não lhes será permittido ter a sua residencia fóra da proximidade do Hospital.

CAPITULO XXIV.

Do modo porque se devem abonar as Rações aos doentes.

I.

HAVERÃO quatro especies de Rações ordinarias designadas pelos N.os 1, 2, 3, e 4, e compostas dos artigos constantes da Tabella (N.° 5).

II.

A marmita dos caldos, isto he, das Rações N.° 1, e 2 deve ser separada da dos outros doentes; e a carne que nella se deitar extrahida da marmita Geral, conforme se acha regulado na referida Tabella, será distribuida pelos doentes, que tem Rações dos N.° 3, e 4. Na mesma marmita poderáõ os Facultativos mandar deitar alguma cevadinha, arrôz, azedas, &c. concordando todos na quantidade, e fazendo-se disso declaração no Mappa geral.

III.

Além daquellas quatro Rações ordinarias haverão outras tantas extraordinarias designadas pelos N.° 5, 6, e 7, compostas dos artigos, que igualmente se mencionão na Tabella (N.° 5).

IV.

Os Facultativos poderáõ prescrever para os doentes, que tiverem Ração de N.° 3, almoços das diétas N.° 6, ou 7. Os doentes, que tiverem Ração N.° 4 (que serão sómente os Convalescentes) não terão abono algum extraordinario para o almoço, á excepção dos Officiaes, aos quaes se abonará o que determina a Tabella acima referida.

V.

Se os Facultativos julgarem conveniente, que alguns dos doentes Convalescentes, que tiverem a Ração N.° 4 tenhão almoço, farão deduzir do pão pertencente á mesma Ração o que for necessario, para se lhe fazer caldo de pão, ou açorda.

VI.

Os Facultativos poderáõ prescrever Rações de legumes, ou peixe para os doentes a que pertencer a Ração N.° 4, nos casos em que se não julgar prejudicial ao seu mais breve restabelecimento; com tanto porém, que a despeza daquellas não seja mais excessiva, e que se mencione no Mappa geral de Rações a qualidade, e quantidade de cada hum dos artigos, que nellas entrar.

VII.

A diéta de galinha só poderá ser applicada nos casos em que se julgue absolutamente indispensavel, prescrevendo-se na papeleta da cabeceira, e declarando-se no Mappa geral das Rações a quantidade de galinha de que deve constar cada diéta.

VIII.

Os Facultativos poderáõ igualmente prescrever vinho ordinario, ou do Porto nas molestias em que for indicado, não ex-

cedendo a huma libra por dia, da medida de Lisboa.

XVII.

O jantar será distribuido regularmente ás onze horas, e a cêia desde o primeiro de Outubro até fim de Março ás cinco da tarde; e desde o primeiro de Abril até fim de Setembro ás seis.

X.

Para os doentes, que a estas horas não deverem comer, se guardará a sua Ração, e se lhes dará á hora que for determinada pelo Facultativo, ou pelo Cirurgião de dia.

XI.

Toda a carne, que se consumir nos Hospitaes será paga pelo pezo, que der quando entrar na Despensa, e nunca se aceitará no pezo cabeça, coração, pés, ventriculo, ou fressura.

XII.

O Director, sempre que hum justo impedimento o não embarace, assistirá á distribuição das Rações, e provará os alimentos, para se certificarem se estão bem feitos, e de boa qualidade.

XIII.

O Mappa geral das Rações será feito sempre na vespera, e em tempo de poder o Almoxarife dar as providencias para se aprontar tudo o que prescreverem os Facultativos.

XIV.

Os doentes, que entrarem para o Hospital depois de feito aquelle Mappa, e de conferido, e rubricado pelo Director do Hospital, serão abonados extraordinariamente, conforme exigir o estado da sua molestia.

XV.

Os Enfermeiros, Serventes, e mais Empregados Subalternos terão huma mar-

mita geral, onde se fará o seu comer com separação do dos doentes.

CAPITULO XXV.

Do que se deve observar relativamente á Policia interior do Hospital.

I.

HAVERA' em cada Hospital huma Guarda, commandada por hum Official, o qual prestará ao Director, Almoxarife, e ainda aos Facultativos todo o auxilio necessario.

II.

O Official Commandante da Guarda assistirá infallivelmente ao pezo da càrne, e de todos os mais generos, que devem sahir da Despensa, tanto de manhãa, como de tarde, e os mandará acompanhar até á cozinha por huma Sentinella, que será rendida, e alli se conservará para evitar a sahida de cousa alguma de alimentos, sem ordem vocal do Enfermeiro Mór, antes da hora da distribuição das Rações,

a que tambem assistirá o mesmo Commandante.

III.

Mandará pôr huma Sentinella á Portaria do Hospital, outra na Botica, e outra onde houverem prezos, que devão estar em segurança, e que para este effeito lhe forem entregues; e além disso naquelles lugares, em que o Director julgar indispensavel. Se a Guarda não tiver a força sufficiente o mesmo Director o representará á Authoridade competente para a mandar augmentar.

IV.

Haverá em cada Hospital Militar hum Barometro, ou ao menos hum Thermometro para os Professores fazerem as suas observações, ou Efemerides Meteorologico-Modicas.

V.

Haverá a mais exacta separação possivel das Enfermarias de molestias Febris, Venéreas, Sarnosas, e de todas as mais

que são contagiosas, prohibindo-se mui restritamente, que os doentes de humas Enfermarias passem a outras de differentes molestias; e reservando-se sempre huma Enfermaria para se mandarem para ella os doentes, quando for necessario renovar o ár, lavar, caiar, e fumegar as outras Enfermarias.

VI.

Nos Hospitaes, em que os Edificios o permittirem, não só haverá a referida separação de molestias; mas deverão estabelecer-se tres divisões, huma para Medicina, outra para Cirurgia, e outra para Convalescença.

VII.

As tinas, que pertencem a huma Enfermaria não servirão em outra de differente classe de molestia; e para evitar que se arruinem, e para maior facilidade do Serviço, serão montadas em carretas; devendo haver todo o cuidado, para que se conservem no mais perfeito acêio, sendo despejadas, e esfregadas, logo que o doen-

te acabar de tomar o seu banho, ou de se lavar; e observando-se falta, ou ommissão a este respeito será pela primeira vez multado na perda do soldo de hum mez, e pela segunda despedido do Serviço o Empregado, que a commetter.

VIII.

Todas as Enfermarias, e muito principalmente, as de febres serão caiadas huma vez cada seis mezes com huma mistura de cal viva, e agoa, que se preparará em pequenas porções, de maneira que se possa empregar mesmo durante a sua effervescencia. Os pavimentos das Enfermarias depois de esfregados tambem serão lavados com agoa de cal.

IX.

Os candieiros das Enfermarias deverão ser cobertos com hum capitel, que termine em hum tubo particular, ou commum, que conduza o fumo para fóra das mesmas Enfermarias.

X.

As laterinas serão sempre isoladas, ou construidas por fóra das paredes do Edificio, tendo duas portas em polé, e entre ellas hum vestibulo a fim de que sejão bem arejadas, e de facil escoamento, e limpeza, no que se deverá cuidar diariamente, fazendo-se conduzir a ellas toda a agoa dos banhos.

XI.

Junto das camas, cujos doentes se não poderem levantar, haverão vazos de retrete; os quaes se deverão conservar no maior aceio, ficando responsaveis os respectivos Enfermeiros pela mais pequena ommissão, que a este respeito se encontrar.

XII.

Em cada intervalo de cama haverá huma pequena caixa de madeira, ou hum vazo de barro com arêia, ou caliça, para os doentes escarrarem; e todo aquelle que o fizer fóra daquelle lugar, e sobre

o pavimento soffrerá huma multa na sua Ração, conforme entender o Facultativo.

XIII.

Em lugar dos perfumes de alfazema, e de outros semelhantes, que por muitos motivos se devem julgar prejudiciaes, se usará do acido muriatico, nitrico, ou accetico em vapores, segundo as instrucções que a este respeito o Fisico Mór deverá communicar por escripto aos Facultativos dos Hospitaes.

XIV.

Logo que os doentes entrarem para as Enfermarias despirão a sua roupa, e se lhes darão camizas, e barretes de Hospital; e quando estiverem em estado de se levantarem, ou de passarem para a Enfermaria de Convalescença, receberáõ calças, e cazacões para que possão passear pelas suas Enfermarias, e ainda fóra do Hospital, se os Facultativos assim o julgarem conveniente para o seu mais prompto restabelecimento; no que deverão proceder

com todo o escrupulo, determinando-o como remedio, e por escripto na papeleta da cabeceira.

XV.

Sempre que os doentes sahirem a passear será nomeado hum Enfermeiro para os acompanhar; e o Commandante da Guarda destacará tambem hum Cabo com o número de Soldados necessario para os guardar, e evitar qualquer desordem: ficando responsaveis tanto o Enfermeiro, como o Cabo se o passeio exceder a hora, e sitio designado.

XVI.

Nos lugares, em que houver Hospital propriamente destinado para os doentes de Convalescença, só desse se permitirão licenças.

XVII.

A roupa branca de Soldado, cuja doença parecer de alguma duração, será mandada lavar pelo Almoxarife do Hospital; e a outra depois de perfumada com enxo-

fre, e vapores dos acidos mineraes, será atada, e guardada em huma casa chamada dos *Fardamentos* com huma papeleta, que declare o *nome do doente*, *Graduação*, *Regimento*, *Companhia*, e *dia de entrada*, a fim de não haverem depois enganos, e facilmente se achar no momento em que for precisa. Para maior facilidade se farão na casa dos Fardamentos tantas divisões quantos forem os Regimentos, de que houverem doentes naquelle Hospital.

XVIII.

Fôra do caso determinado no Artigo XIV. deste Capitulo a nenhum doente será permittido sahir as portas interiores do Hospital, e aquelle que sahir sem licença terá logo alta de desertor, de que o Director dará parte á Junta; e se voltar ao Hospital ficará debaixo de prizão até se acabar de curar, e assim será remettido ao seu Corpo, ou ao Deposito mais proximo, pondo-se na Alta, que então se lhe passar, a nota de haver sahido do Hospital sem licença, declarando o tempo que esteve auzente.

XIX.

Nenhum doente se poderá deitar calçado sobre a cama, nem vestido dentro della, sob pena de ser multado na sua Ração; e o Enfermeiro, que, estando presente, o não evitar, será tambem multado em hum mez de Soldo.

XX.

Em todas as partes do Hospital principalmente nas Enfermarias deverá observar-se hum perfeito silencio, não se consentindo o mais pequeno motim, nem conversas, ou palavras indecentes, nem jogos de qualquer natureza. Os individuos, que a semelhante respeito commetterem faltas, sendo doentes, soffrerão multas nas suas Rações a arbitrio dos Facultativos; e sendo Empregados, soffrêrão a que lhes for imposta sobre os seus Soldos, conforme se assentar em conferencia á vista do maior, ou menor excesso, com que houverem commettido as mesmas faltas.

XXI.

As mesmas multas se deverão applicar aos que fumarem dentro nas Enfermarias; o que será igualmente prohibido tanto aos doentes como aos Empregados.

XXII.

Se, applicando-se pela primeira vez as multas acima referidas, os doentes reincidirem nas mesmas faltas, ou commetterem outras mais agravantes, o Director os mandará recolher á prizão do Hospital, onde se conservarão com a menor Ração, que o estado da doença permittir, até lhe ser arbitrado maior castigo pelo General Governador da Praça, Commandante da Praça, &c., a quem o Director do Hospital o deve logo participar.

XXIII.

Todas as Enfermarias se conservarão sempre limpas, e bem arejadas, ficando responsaveis os Enfermeiros respectivos por

todas as faltas, que a semelhante respeito se encontrarem.

XXIV.

Os prezos, que tiverem molestias agudas, serão tratados nas Enfermarias competentes, debaixo sempre de huma Guarda; e não receberáõ menor Ração do que a que for indicada para a sua molestia: exceptuando no caso, em que sem perigo do seu curativo assim for determinado por castigo.

XXV.

Sem licença do Director não poderá entrar Paizano algum, ou Soldado a fallar com os doentes; os mesmos Soldados da Guarda não poderão entrar no Hospital, senão quando forem render os seus camaradas. O Porteiro, e a Sentinella da porta serão exemplarmente castigados se consentirem o contrario.

XXVI.

Quando algum amigo, ou parente dos doentes obtiver licença para os visitar, o

Porteiro deverá evitar, que lhes leve, ou faça exportar genero algum de alimento; podendo para este effeito fazer os exames precisos, e pedir mesmo auxilio á Sentinella para prender todo aquelle que se oppozer a esta cautella.

XXVII.

Haverá em cada Enfermaria hum lavatorio, e huma toalha para uso dos doentes, a qual se renovará diariamente. Os doentes, cujo estado de molestias o permittir, serão lavados de mãos, e cara todos os dias, e de pés duas vezes na semana, e se lhe fará a barba, e cortará o cabello todas as vezes que for necessario.

XXVIII.

A palha dos enxergões renovar-se-ha quando estiver moida, e além disso quando os Facultativos o julgarem necessario. Os lençóes, camizas, e barretes renovar-se-hão pelo menos todos os quinze dias, e todas as mais vezes que os Facultativos determinarem.

XXIX.

A roupa que servir em certas Enfermarias não servirá em outras de differentes molestias ; e para que possa haver todo o cuidado a este respeito será toda marcada com as seguintes iniciaes = *F. C. S. V.* = isto he *Febris , Cirurgia , Sarna , Venereo* ; e com esta mesma destincção se mandará lavar separadamente.

XXX.

Feito o curativo dos doentes , e feridos , os pannos , ligaduras , &c. , se ajuntaráõ , e deitaráõ de molho em agoa quente para se lavarem , antes do que o Enfermeiro Mór os fará passar por huma lexivia.

XXXI.

Todas as marmitas , e caçarolas da cozinha serão de ferro , e quando por falta destas seja necessario fazer uso das de cobre , haverá todo o cuidado , para que se conservem bem estanhadas , e se substi-

tuão por outras logo que for possivel; a fim de se evitarem os prejuizos que do seu uso se podem seguir á saude da Tropa, e dos Empregados do Hospital.

XXXII.

Os Cemiterios serão murados situados ao Sul, e distantes pelo menos duzentos passos do Edificio. Haverá nelle huma pequena casa onde se depositaráõ os mortos, e onde se conservarão por 24 horas desligados; e só por ordem expressa do Director do Hospital se poderão enterrar antes daquelle tempo. As covas terão pelo menos cinco pés de profundidade, e dois de distancia de humas a outras, e deverão ficar exactamente cheias de terra solta, e bem calcada; e havendo cal, esta fará a primeira camada.

XXXIII.

Logo que o morto for transportado para o Cemiterio, o que se não poderá fazer sem que o Cirurgião de dia verifique a sua morte, e atteste a realidade della,

o Enfermeiro Mór receberá do Enfermeiro respectivo a roupa, mandará levantar a cama, varrer, e lavar o lugar em que estava. Se a molestia for contagiosa, a palha do enxergão será queimada, e a lã do colchão bem lavada, e cardada; e os pannos do enxergão, e colchão antes de serem lavados passaráõ por duas lexivias, e depois serão perfumados em enxofre, ácido nitrico, &c., sem o que não poderão tornar a servir.

XXXIV.

Todos os Artigos deste Capitulo que tratão das obrigações do Official, e Soldado da Guarda do Hospital, serão impressos, e affixados na casa da Guarda, a fim de que todas as vezes, que esta for rendida possão ser lidos na presença dos Soldados.

XXXV.

Quando qualquer Official, ou seja Militar, ou do Departamento Medico visitar hum Hospital examinará mui escrupulosa-

mente a execução do presente Capitulo; e encontrando algum objecto digno de notar, o escreverá no Livro competente, a fim de ser presente ao Director do Hospital.

N.° 1.

TABELLA

Dos Empregados, com que deve ser organisada a Contadoria dos Hospitaes Militares, e dos Vencimentos que hão de ter por mez.

1	Contador	100$000
1	Thesoureiro	50$000
1	Escrivão	45$000
2	1.os Escriturarios (cada hum)	40$000
7	2.os Escriturarios (idem) .	30$000
10	3.os Escriturarios (idem) .	20$000
10	Praticantes . . (idem) .	12$000
1	Guarda Livros, e Carturario	20$000
1	Porteiro	15$000
1	Continuo	12$000

Os Ordenados acima referidos serão pagos mensalmente, e com desconto da decima de Contribuição.

O Thesoureiro terá além do referido

Ordenado mais 120$000 réis por anno para falhas, em quanto servir os dois lugares de Thesoureiro, e Pagador.

O Secretario, e mais Empregados do Expediente do Fisico Mór, venceráõ por huma Folha separada; a saber, o Secretario o Ordenado correspondente a hum Primeiro Escriturario da Contadoria, e os outros Escriturarios (cujo número será regulado, conforme as circunstancias exigirem, com approvação do Ministro da Guerra) vencerão os Ordenados correspondentes aos differentes lugares da Contadoria, segundo o seu prestimo, e serviço, precedendo proposta do Fisico Mór, e approvação do mesmo Ministro da Guerra.

O Secretario do Fisico Mór não terá vencimento de Forragens, senão no caso de marchar para o Exercito, e só então o seu Ordenado lhe será considerado como Soldo.

Haverá hum só Porteiro, e hum Continuo para servirem no expediente da Junta, e do Fisico Mór, e teráõ o mesmo Vencimento determinado para os da Contadoria.

Se o número de Segundos, e Terceiros Escriturarios, e Praticantes da Contadoria fôr maior, ou menor do que o indispensavel, conforme tambem o maior, ou menor número de Hospitaes, será no primeiro caso reduzido, supprimindo-se alguns lugares, e fazendo-se empregar as Pessoas, que os occuparem em Almoxarifes, ou Escrivães dos Hospitaes; e no segundo caso poderá augmentar-se com approvação do Ministro da Guerra, admittindo-se alguns Praticantes Supranumerarios; não devendo jámais vir a fazer-se augmento nos lugares d'Escriturarios.

INDICE

Do que contém este Regulamento.

CAPITULO I. *Da Junta d'Administração Central* . . . . Pag. 1
CAP. II. *Do Fisico Mór, e Cirurgião Mór dos Exercitos* 7
CAP. III. *Da Contadoria Fiscal* . . . 19
CAP. IV. *Do estabelecimento do Cofre Geral, e das obrigações do Thesoureiro, e do Escrivão* 26
CAP. V. *Da Organisação da Contadoria* 31
CAP. VI. *Da Classificação, Graduação, Soldos, e mais vencimentos dos Empregados tanto de Saude, como da Fazenda, que hão de ter exercicio nos Hospitaes Militares* 38
CAP. VII. *Do que se deve observar relativamente ás Propostas, e Promoções; e do modo, porque devem ser julgados os Empregados* 42

Cap. VIII. *Da Classificação, estabelecimento, e destino dos Hospitaes Militares* 51
Cap. IX. *Dos Depositos, que devem haver para fornecimento dos Hospitaes Militares, e do methodo, que se deve seguir na arrecadação dos generos, de que elles se compóem* . . 57
Cap. X. *Da proporção, em que os Hospitaes devem estar fornecidos de Camas, Roupas, e Utensilios pertencentes ás Enfermarias* 64
Cap. XI. *Dos Artigos, que se devem fornecer para o estabelecimento dos Hospitaes ambulantes* 67
Cap. XII. *Dos Directores* 70
Cap. XIII. *Dos Capellães* 79
Cap. XIV. *Dos Medicos* 82
Cap. XV. *Dos Cirurgiões* 86
Cap. XVI. *Dos Boticarios* 90
Cap. XVI. *Dos Enfermeiros Móres* . 97
Cap. XVIII. *Dos Enfermeiros* 102
Cap. XIX. *Dos Almoxarifes* 105
Cap. XX. *Do Cofre, e Livros, que devem haver nos Hospitaes Militares; e do modo porque se hão de ar-*

ranjar, e fiscalizar as Contas . . . 113
CAP. XXI. *Do que se deve observar relativamente á entrada, e sahida dos doentes, e ao modo de evacuarem de huns para outros Hospitaes* 130
CAP. XXII. *Do modo porque os doentes devem ser recebidos, e tratados nos Hospitaes Civís* 145
CAP. XXIII. *Da hora a que os doentes devem ser visitados, e do que neste acto se deve abservar* 148
CAP. XXIV. *Do modo porque se devem abonar as Rações aos doentes* . 152
CAP. XXV. *Do que se deve observar relativamente á Policia interior do Hospital* 157

FIM.

N.° 2.

TABELLA

Dos Officiaes do Departamento de Saude do Exercito, que tem Graduações Militares, com declaração dos Soldos, e mais vencimentos que lhes competem.

Empregos	Graduações	Soldos mensaes	Cavalgaduras de Pessoa	Ditas de Bagagem	Rações de Pão, e Etape	Ditas de Forragem
Fisico Mór	Coronel	100$000	3	2	5	5
Cirurgião Mór	Dito	100$000	3	2	5	5
Primeiro Medico	Tenente Coronel	60$000	1	1	2	2
Segundo Medico	Major	50$000	1	1	2	2
Cirurgião do Exercito	Major	40$000	1	1	2	2
Ajudante de Cirurgia do Exercito	Alferes	15$000	1		1	1

Todos os Officiaes acima mencionados serão contemplados na Classe do Estado Maior do Exercito, e venceráõ os seus Soldos pela Thesouraria Geral das Tropas, e as Rações pelo Commissariado. Os designados nesta Tabella, hindo servir fóra do Reino, venceráõ em metal, mas nada mais.

N. 3.

TABELLA

Dos Soldos dos Empregados que não tem Graduações Militares, e que hão de ter exercicio nos Hospitaes Militares, e seus respectivos Depositos.

Capellães	12$000					
Medicos	20$000	a	40$000			
Cirurgiões	15$000	a	30$000			Fóra do Reino vencerão mais meio Soldo, e tudo em metal.
Primeiro Boticario do Exercito	50$000					
Almoxarifes	20$000	a	30$000	ou	40$000	
Escrivães	12$000	a	20$000	ou	30$000	
Boticarios	24$000					
Ajudantes dos Boticarios . .	15$000					
Escreventes	10$000					
Enfermeiros móres	15$000					
Enfermeiros	6$000					
Serventes	2$400					

Os Fieis, Porteiros, Barbeiros, e Cozinheiros terão os mesmos Vencimentos, que os Enfermeiros, mas cada hum será designado pelo nome correspondente ao exercicio, que tiver.

Os Soldos acima declarados serão pagos (sem desconto algum) pelos Cofres dos Hospitaes em que estiverem servindo, á excepção do Primeiro Boticario do Exercito, e dos mais Empregados nos Depositos Geraes, que serão incluidos em Folha separada, que será paga pelo Cofre das diversas Despezas d'Administração Central.

Os Empregados nos Depositos Geraes não terão Vencimento de rações.

Os Fieis Conductores, e os Serventes ou Guardas additos aos Depositos Geraes, por isso que não tem rações vencerão os primeiros 15$000 por mez, e os segundos 9$600.

Os Empregados, que forem mandados marchar de huns para outros Hospitaes, e bem assim os seus Conductores, vencerão em os dias de marcha 600 reis para o seu transporte pessoal, e para Comedoria a quantia correspondente ao Soldo, que diariamente vencerem, devendo-lhes tudo ser pago á vista das suas Guias, ou Itinerarios.

N.° 4.

TABELLA

Das Rações que os Empregados até Serventes inclusive, vencem pelos Hospitaes Militares.

GRADUAÇÕES	RAÇÕES											
	De Gordo					De Magro						
	Carne	Arrôz	Pão	Vinho	Agoardente	Bacalhão	Legume	Arrôz	Pão	Azeite	Vinho	Agoardente
	Arrateis	Quartas	Arrateis	Quartilhos	Canadas	Arrateis	Alqueires	Quartas	Arrateis	Onças	Quartilhos	Canadas
Maiores	1	1	$1\frac{1}{2}$	1	ou $\frac{1}{16}$	1	ou $\frac{1}{32}$	1	$1\frac{1}{2}$	1	1	ou $\frac{1}{16}$
Menores	$\frac{1}{2}$	1	$1\frac{1}{2}$	1	ou $\frac{1}{16}$	$\frac{1}{2}$	ou $\frac{1}{32}$	1	$1\frac{1}{2}$	1	1	ou $\frac{1}{16}$

A Ração de menor he para os Serventes, e a de maior para todos os mais Empregados, exceptuando os que tem Graduações Militares, os quaes vencem pelo Commissariado; e os Medicos, e Cirurgiões territoriaes, que não devem perceber Ração alguma.

N. 5.

TABELLA

Das Dietas dos Enfermos nos Hospitaes Militares, e dos generos de que ellas se compõem.

Dietas			Generos e quantidades de que se compõem as Rações					
	Número	Qualidades	Arroz	Vacca, Carneiro, ou Vitella	Pão	Mãos de Vacca	Assucar	Cevadinha
			Onças	Onças	Onças	Número	Onças	Onças
Ordinarias	1	Caldos						
	2	Ditos	1		5			
	3		2	8	10			
	4		3	16	20			
Extraordinarias	5				10	1		
	6	4 Caldos de pão			10		2	
	7	4 ditos de Cevadinha						8

OBSERVAÇÕES

N.° 1, e 2. Os Caldos são de Vacca com Vitella, ou Carneiro, o número delles ha de ser determinado pelos Facultativos, e para cada 12 Enfermos se hão de deitar na Marmita 6 arrates de Carne; que se devem deitar de menos na Marmita Geral.

N.° 2. A onça de Arrôz he para o jantar; e as 5 de Pão são 3 para o jantar, e 2 para a cêa. Nos ditos 2 números a Ração para o Official he a mesma.

N.° 3. As 8 onças de Carne são 5 para o jantar, e 3 para a cêa. As 2 onças de Arrôz, e 10 de Pão são metade para o jantar, e metade para a cêa. Na Ração do dito número tem o Official mais meio Frango assado para o jantar, e 2 onças de Chocolate para o almoço.

N.° 4. As 16 onças de Carne, e 20 de Pão são metade para o jantar, e metade para a cêa. As 3 onças de Arrôz são 2 para o jantar, e huma para a cêa. Na Ração do dito número tem o Official mais 2 onças de Chocolate para o almoço, hum quarto de Galinha, ou meio Frango assado, ou meia libra de Carne para o jantar, e o mesmo para a cêa, e duas frutas para todo o dia.

N.° 5. He metade para o jantar, metade para a cêa.

N.° 6. Cada Caldo he composto de $2\frac{1}{2}$ onças de Pão, e meia onça de assucar.

N.° 7. Cada Caldo leva 2 onças de Cevadinha em Caldo da Marmita Geral.

Palacio do Governo em 9 de Fevereiro de 1813.

D. Miguel Pereira Forjaz.